

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

FLAVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INDIRETA CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: MEDIDAS PROTETIVAS E
SEGURANÇA PÚBLICA**

VILA VELHA

2024

FLAVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INDIRETA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: MEDIDAS PROTETIVAS E SEGURANÇA
PÚBLICA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Segurança Pública, para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

VILA VELHA

2024

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

P438v

Perez, Flávia Brandão Maia.

Violência intrafamiliar indireta contra crianças e adolescentes:
medidas protetivas e segurança pública / Flávia Brandão Maia
Perez .-- 2024

85 f.: il.

Orientadora: Viviane Mozine Rodrigues

Dissertação (mestrado em Segurança Pública. - Universidade
Vila Velha, 2024.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Família. 3. Violência Familiar
I. Rodrigues, Viviane Mozine. II. Universidade Vila Velha.
III. Título.

FLAVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INDIRETA CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: MEDIDAS PROTETIVAS E
SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Segurança Pública, para obtenção do grau de mestrado em Segurança Pública.


Orientador(a): Profa. Dra. Viviane Mozine Rodrigues.

Aprovada em: 29 de fevereiro de 2024,

Banca Examinadora:

Assinado digitalmente
por CATARINA CECIN
GAZELE:63926598700
Data: 2024.05.02
15:19:00 -0300

Prof. Dra. Catarina Cecin Gazeli (Universidade Federal do Espírito Santo)


Prof. Dr. Pablo Silva Lyra (Universidade Vila Velha)

gov.br

Documento assinado digitalmente
VIVIANE MOZINE RODRIGUES
Data: 29/04/2024 09:24:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Viviane Mozine Rodrigues (Universidade Vila Velha)
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai e a minha Mãe (*in memoriam*), sem eles aqui não estaria e nada seria, estarão sempre em seu coração.

De forma incondicional a Marco Perez, Pedro Henrique e João Victor, sem os quais a vida não teria nenhum sentido e é para onde volto todos os dias.

Um agradecimento muito especial à minha orientadora, Viviane Mozine, até então para mim, só Vivi, quem em um café despretenso com amigas, me fez ter a coragem para me inscrever no Mestrado em Segurança Pública, começar e chegar até aqui.

Aos professores com quem aprendi para além do imaginável, uma virada de chave verdadeira.

E por fim, mas não menos importante, à minha turma nota 1000, que fez toda a diferença na jornada.

“As crianças e os adolescentes têm todos os direitos humanos, não porque são ‘o futuro’, mas porque são seres humanos. Hoje”.

(UNICEF. Declaração dos Direitos das Crianças)

RESUMO

PEREZ, Flávia Brandão Maia, M.Sc/D.Sc, Universidade Vila Velha – ES, fevereiro de 2024. **Violência intrafamiliar indireta contra crianças e adolescentes: medidas protetivas e segurança pública.** Orientadora: Profa. Dra. Viviane Mozine Rodrigues.

A pesquisa tem como objetivo analisar em processos judiciais como a criança e o adolescente, filhos e filhas de uma família em que a violência doméstica e familiar está presente e é denunciada pela mulher-mãe, são protegidos por meio das medidas protetivas deferidas em processos próprios. Há um foco especialmente naquelas situações nas quais a violência ocorre entre os genitores, padrastos ou namorados e a criança e adolescente figuram como observadores, ou seja, vítimas indiretas. A violência contra a mulher é fato que está mais que exposto na sociedade e programas governamentais se mostram presentes como forma de proteção, inclusive com a concessão de medidas protetivas de afastamento do lar. Pelo método dedutivo, com caráter exploratório, a pesquisa é realizada através de entrevistas com o Desembargador Supervisor das Varas de Violência Doméstica e Familiar, o Desembargador Supervisor das Varas da Infância Juventude e com o Juiz Diretor do FORFAM - Forum dos Juizes de Família, todos do Egrégio Tribunal de Justiça do ES, a fim de se examinar se há uma intercomunicação entre os processos que cuidam da proteção das mulheres e os processos que tramitam na Infância e nas Varas de Família. Com efeito, espera-se verificar se, no momento do deferimento da medida protetiva, há o afastamento juntamente com a mãe agredida dos filhos e filhas que observaram a violência, e se, nas Varas de Família em processos em que há alegações de violência doméstica, há o cuidado com os filhos, com protocolo para encaminhamento e assistência psicossocial no que pertine à política e segurança públicas. Tudo isso a fim de se responder ao seguinte problema de pesquisa: após instaurado processo judicial onde há denúncia de violência intrafamiliar qual o olhar do judiciário tem para as crianças e adolescentes que vivem neste lar? Há no judiciário local algum protocolo com eficácia na proteção desses jovens? Por *hipótese*, o que se tem observado é que grande parte dos filhos e filhas estão na situação de risco por violência indireta, considerando que não há um protocolo específico para os cuidados destes após a aplicação das medidas protetivas pelo Estado em favor das mães ou mesmo em processo nas Varas de Família onde há denúncia de violência no lar. .

Palavras-chave: família; violência familiar; violência indireta; violência de gênero; criança e adolescente; medida protetiva.

ABSTRACT

PEREZ, Flávia Brandão Maia, M.Sc/D.Sc, University of Vila Velha – ES, february de 2024.
Indirect domestic violence against children and adolescents: protective measures and public safety. Advisor: Viviane Mozine Rodrigues.

The aim of this research is to analyze in court cases how children and adolescents, sons and daughters of a family in which domestic and family violence is present and reported by the mother, are protected through the protective measures granted in their own cases. There is a special focus on situations in which violence occurs between parents, step-parents or boyfriends, and children and adolescents are observers, in other words, indirect victims. Violence against women is a fact that is more than exposed in society and government programs are present as a form of protection, including the granting of protective measures of removal from the home. Using the deductive method, with an exploratory character, the research was carried out through interviews with the Supervising Judge of the Domestic Violence Courts, the Supervising Judge of the Children's Courts and the Coordinating Judge of FORFAM - Forum of Family Judges, all from the High Court of Justice of the State of Espírito Santo, in order to examine whether there is intercommunication between the processes that take care of the protection of women and the processes that take place in the Children's and Family Courts. In fact, we hope to verify whether, when the protective measure is granted, the battered mother is taken away from the sons and daughters who observed the violence, and whether, in the Family Courts in cases where there are allegations of domestic violence, the children are cared for, with a protocol for referrals and psychosocial assistance with regard to public policy and security. All this in order to answer the following research problem: in what situation are the sons and daughters of mothers who are victims of violence in Espírito Santo? Are the local judicial protection networks really effective in protecting these young people? By hypothesis, what has been observed is that most of the sons and daughters are at risk, considering that there is no specific protocol for their care after the protective measures have been applied by the state in favor of the mothers.

Keywords: family violence; indirect violence; gender violence; children and adolescents; protective measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA: JUSTIFICATIVA.....	14
2.1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA.....	14
2.2 TIPOLOGIA E TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	15
2.3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE TIPOLOGIA E TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	17
2.4 A VIOLÊNCIA E A SEGURANÇA PÚBLICA	20
2.5 VIOLÊNCIA NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR.....	21
2.5.1 Características da violência doméstica e intrafamiliar.....	22
2.6 VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	24
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A PRIMEIRA INFÂNCIA, CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	28
3.1 DIFERENÇAS ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	28
3.2 MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.....	31
3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	34
3.4 A LEI Nº 14.344/22 – LEI HENRY BOREL	35
3.5 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	36
3.5.1 Violência física	36
3.5.2 Violência sexual.....	37
3.5.3 Violência psicológica	37
3.5.4 Negligência e abandono	37
3.6 POLÍTICAS PÚBLICAS	39
3.6.1 As políticas públicas para a infância e a adolescência na perspectiva do judiciário	41
4 A VIOLÊNCIA INDIRETA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	43
4.1 DEFINIÇÃO E ESCOPO DA VIOLÊNCIA INDIRETA	43
4.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA INDIRETA OU PSICOLÓGICA.....	47
4.2.1 As diferentes formas de violência indireta contra crianças e adolescentes e	47

respectivas políticas públicas para prevenção e redução de danos.....	48
4.3 ESTRATÉGIAS E FORMAS DE PREVENÇÃO PARA MITIGAR A VIOLÊNCIA INDIRETA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	51
4.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MÃES E SEU REFLEXO NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	53
4.5 OS LIMITES JURIDICO-INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INDIRETA: O CASO CAPIXABA	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	66
ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	73
ANEXO B - PERGUNTAS DIRIGIDAS AO DESEMBARGADOR SUPERVISOR DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	75
ANEXO C - PERGUNTAS DIRIGIDAS AO DESEMBARGADOR SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	76
ANEXO D - PERGUNTAS DIRIGIDAS AO JUIZ COORDENADOR DO FORFAM – FORUM DAS VARAS DE FAMÍLIAS.....	77
ANEXO E - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM O SUPERVISOR DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO ESPÍRITO SANTO.....	78
ANEXO F - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM O SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESPÍRITO SANTO	82
ANEXO G - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM O COORDENADOR DO FORUM PERMANENTE DE JUIZES DAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESPÍRITO SANTO	85

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a violência é considerada um dos maiores problemas da sociedade brasileira. Dentre as suas mais variadas formas, a violência doméstica e familiar tem especial destaque, considerando que ocorre no seio familiar (que deveria ser lugar de segurança e proteção), o que muitas vezes se dá de forma silenciosa.

A violência doméstica e familiar atinge diretamente as mulheres, filhos e filhas. Sendo o agressor, na maioria das vezes, marido, companheiro ou mesmo namorado, ou seja, aquele que tem contato e relacionamento cotidiano e direto com as mulheres e filhos, comuns ou não. Há várias formas de violência doméstica. Física, verbal, moral ou psicológica, sexual e patrimonial, cujo reflexo pode atingir direta ou indiretamente os filhos que habitam um lar onde acontece a prática da violência.

Entende-se que a cultura da agressão às mulheres tem crescido de forma exponencial, sendo necessária a busca pela prevenção e métodos específicos para a proteção efetiva das vítimas diretas e indiretas dessa agressão em todas as suas dimensões.

A Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de outras medidas e recomendações previstas nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana, visando prevenir, punir os praticantes da violência contra a mulher e, ainda, com disposições sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterações no Código de Processo Penal. O Código Penal e a Lei de Execução Penal não foram suficientes para reduzir os índices de violência doméstica, vez que, atualmente, continua-se a observar a violação dos direitos humanos quando é averiguada a execução da lei.

Diante disso, a partir da Lei Maria da Penha e da nova Lei Henry Borel e com base na proteção integral do menor e adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, traça-se o seguinte problema de pesquisa: após instaurado processo judicial onde há denúncia de violência infamiliar qual o olhar o judiciário tem para as crianças e adolescentes que vivem neste lar? As redes de proteção do judiciário local têm de

fato eficaz na proteção desses jovens? Por *hipótese*, o que se tem observado é que grande parte dos filhos e filhas estão na situação de risco por violência indireta, considerando que não há um protocolo específico para os cuidados destes após a aplicação das medidas protetivas pelo Estado em favor das mães ou mesmo em processo nas Varas de Família onde há denúncia de violência no lar. .

Nesse caminho, no primeiro capítulo, apresenta-se o processo histórico que culminou com a inserção das medidas protetivas como forma de proteção aos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha assim como seus filhos e filhas, como direito fundamental na República Federativa do Brasil em 1988, artigo 227, combinado com os artigos 3º e 4º do ECRID, trilhando o caminho da proteção integral assim como a Lei Henry Borel. No segundo tópico, analisa-se o comportamento do Judiciário Capixaba, especificamente da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Vitória, Vara da Infância e Juventude e das Varas de Família, no trato com as crianças e adolescente que presenciaram a violência sofrida por suas mães e quais as consequências, especialmente se o art. 4º da Lei 11.340/06 é respeitado.

No terceiro e último nível, discute-se se há a repercussão direta ou indireta da violência nos filhos e filhas que a presenciam e se podem trazer reflexos diretos e indiretos sobre a segurança e políticas públicas em prol dessas crianças e adolescentes e da sociedade. Por fim, através de pesquisa de campo, foram entrevistados representante do Poder Judiciário Capixaba enquanto instituição pública, dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, supervisores, sendo um da Vara de Violência Doméstica e Familiar e o outro da Infância e Juventude, e um juiz de primeiro grau, diretor do FORFAM – Fórum Permanente dos Juízes de Família. Eles foram questionados quanto ao trato com as crianças e adolescentes que presenciaram a violência sofrida por suas mães e a existência ou não de protocolo sobre a segurança e políticas públicas em prol dessas crianças e adolescentes e da sociedade. A escolha dos entrevistados se deu por força de suas funções institucionais. Já inicialmente acreditou-se que todos teriam acesso a todas as informações relevantes para a pesquisa em cada uma de suas competências.

Portanto, analisa-se em qual situação se encontram os filhos e filhas das mulheres-mães vítima de violência, compreendendo se as redes de proteção judiciária têm de fato eficácia, pois o que se tem observado é que grande parte dos filhos e filhas estão na situação de risco,

considerando que não há um protocolo específico para os cuidados destes após a aplicação das medidas protetivas pelo Estado em favor das mães.

O que se observa é que cada dia mais os filhos e filhas da violência são mantidos em contato com os agressores, mesmo quando comprovado que se tornaram observadores diretos e indiretos da violência sofrida pela mãe afastada do agressor, sem tratamento especial para que não haja, num futuro, a reprodução da violência quando adultos ou ainda o aumento dos adolescentes em conflito com a lei.

O método utilizado é o dedutivo, com caráter exploratório. O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é aquele que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios *a priori* evidentes e irrecusáveis. Por sua vez, as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso (Gil, 2008). Aqui, além do levantamento bibliográfico, lançou-se mão de entrevistas, com técnica de pesquisa de observação direta intensiva.

No presente estudo, realizaram-se três entrevistas fechadas, com adstrição ao que se encontrava no roteiro, com dois Desembargadores supervisores, sendo um da Varas de Violência Doméstica e Familiar, e o outro da Infância e Juventude, e com um Juiz, Diretor do FORFAM – Fórum Permanente dos Juizes de Família, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e com referência aos dados do ano de 2022, para que se possa revelar os procedimentos adotados em caso de processos judiciais em que há violência intrafamiliar com consequências indiretas para crianças e adolescentes. As entrevistas foram realizadas presencialmente e contêm 7 (sete) perguntas iguais para os desembargadores e (seis) perguntas para o juiz.

Desse modo, a pesquisa se inicia pela consulta a doutrinas e outras fontes teóricas que

possibilitam o entendimento do tema estudado sob o aspecto das ciências que com ele se relacionam (Psicologia, Direito e Segurança Pública), obtendo informações iniciais sobre cada pilar que sustenta a dissertação, quais sejam, violência, Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Henry Borel e políticas públicas direcionadas ao caso e à atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo enquanto órgão garantidor de direitos e promovedor da cidadania nos processos judiciais relacionados com o direito das crianças e adolescentes. A segunda fase consiste na descrição e interpretação dos resultados obtidos nas entrevistas, aferindo qual é o protocolo judicial sobre a segurança e políticas públicas em prol das vítimas em questão no Estado, se é que há um.

A motivação para a pesquisa do tema veio a partir da caminhada profissional da autora, com mais de trinta e cinco anos de estudo e dedicação. Desde muito cedo, temas voltados para a mulher e seu lugar na sociedade se tornaram objeto de observação e de enfrentamento, nascendo, assim, o interesse pelo assunto e, ainda, considerando que violência contra mulheres sempre foi seu assunto central de discussões, trabalho e pesquisas. A partir daí, voltar o olhar para os filhos e filhas dessas mulheres, especialmente em famílias em que a violência doméstica está presente, foi um estágio que veio naturalmente, considerando que aqueles se encontram no contexto familiar, e conseqüentemente, no cerne da ambiência de violência.

2 A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA: JUSTIFICATIVA

O fenômeno da violência é um dos grandes desafios mundiais. Quando se configura como um corolário corriqueiro e reiterado das próprias interações sociais entre os indivíduos, obliterando o cotidiano de todos, fica claro que é preciso buscar uma compreensão mais ampla da temática, de modo a tecer meios de confronto contra essa realidade múltipla, complexa e tristemente naturalizada, cujos indícios na trajetória humana somem no tempo, embora contemporaneamente ela assuma diversas facetas distintas. A violência possui profundas ligações com a desigualdade entre as classes e é uma anomalia social, cujo enfrentamento exige estratégias que não podem se eximir da melhoria do sistema de proteção social, do fortalecimento das políticas sociais e da garantia de direitos (Silva, 2005). Com efeito, passamos a destrinchá-la a seguir.

2.1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA

Chauí (1998), autora reconhecida não apenas pela produção acadêmica, mas também pela participação efetiva no quadro histórico do pensamento e da política brasileira, delinea relevante compreensão filosófica sobre a temática, considerando o conceito de violência, cujo vocábulo, etimologicamente, advém do termo latino “vis”, que significa “força”.

Em seus estudos, Chauí (1998) aponta outros significados para o conceito de violência, tais como: (a) “desnaturar” (tudo o que envelhece com o uso da força, para ir contra a natureza de qualquer ser); (b) “coagir” (constranger, torturar, brutalizar: qualquer ato de força contra a espontaneidade, o desejo ou a liberdade de alguém); e (c) “violar” (todo ato de violação da natureza de alguém ou de algo valorizado positivamente por uma sociedade).

A autora ainda descreve violência como todo ato de transgressão contra bens materiais e imateriais e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito, considerando-o, ainda, como um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém, o que caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas por situações de opressão, intimidação, medo e terror (Chauí, 1998).

A violência se manifesta ora como manifestação da dinâmica e da trajetória de uma sociedade, ora como fenômeno distinto, que se destaca e influencia a mesma dinâmica social. Nunca houve uma sociedade sem violência, mas sempre houve sociedades mais violentas do

que outras, cada uma com sua própria história. A violência não pode ser estudada ou tratada fora da sociedade que a produz (Minayo, 1994).

As manifestações do fenômeno também podem ser vistas nos estudos citados por Veronese (2006), que – na condição de vice-diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – afirma que a violência viola os direitos humanos, que devem ser vistos como um conjunto de princípios que garantem a dignidade humana, voltados para a não agressão e a não degradação do ser humano. “Proteger esses direitos implica uma resistência permanente, visível na defesa dos direitos das crianças, mulheres, idosos, deficientes, entre outros” (Veronese, 2006).

Chauí (1998) também enfatiza que a violência se opõe à ética, ao tratar as vítimas como se fossem objetos, mas não seres humanos.

A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo não como humano e sim como coisa, fazendo-lhe violência nos cinco sentidos em que demos a esta palavra (Chauí, 1998).

É por meio da análise multidisciplinar, de autores de diversas áreas, que se pode compreender que a violência, por seu caráter complexo, envolve as pessoas em toda a sua vida biológica e social de forma dinâmica. Na realidade histórica, certas sociedades são mais violentas do que outras, dependendo do tipo de manifestação da prática. É o resultado de várias observações e estudos, devendo sempre ser analisada como um fenômeno que participa de complicados processos históricos, de modo que sempre haverá elementos gerais e específicos na apresentação e reprodução desse fenômeno. A violência ocorre como parte da história humana e social, independentemente de sua forma.

2.2 TIPOLOGIA E TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em seus estudos sobre a prevenção do extremismo violento (OMS *apud* CEVS/RS), classifica os atos violentos em três categorias: violência contra si mesmo (autoprovocada ou autoinfligida), violência interpessoal (doméstica e

comunitária) e violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas e militares), cujas características serão apresentadas adiante de maneira mais detalhada.

Ressalta-se que a presente dissertação terá como foco principal o estudo e a pesquisa da categoria violência interpessoal, em específico a violência intrafamiliar e doméstica indireta contra crianças e adolescentes e a falta de proteção integrada às vítimas por parte do Judiciário, cuja ausência compromete o tecido social como um todo, considerando-se que a referida violência é uma chaga social de complexa natureza e alcance global. Ou seja, uma nódoa humana que não conhece os limites entre as culturas e não distingue raça, credo, gênero, idade, etnia e nem recorte de classe, embora possua nuances distintas, a depender do caso, cuja realidade é difícil de se compreender e de se conviver, de modo que todos são afetados de uma forma ou de outra, sejam como vítimas, algozes ou simples testemunhas.

Por ser assunto recorrente e inesgotável desde sempre, existe uma ampla gama de estudos e abordagens sobre o tema da violência no Brasil e no mundo, o que permite uma compreensão mais estreita do fenômeno. Neste sentido, buscou-se aqui apresentar o tema a partir dos pensamentos de alguns autores, tais como Amaral (2007), Azevedo (2010), Boschetti (2000), Delanez (2012), Dias (2014), Chauí (1998) e Oliveira (2002), que – no âmbito deste trabalho – servem de referência para que possamos refletir criticamente sobre a realidade da violência, bem como também acerca das políticas públicas e das propostas de enfrentamento contra seus desafios sociopolíticos.

Em geral, as formas e as consequências da violência se distinguem por uma variedade de fatores; no entanto, a tendência predominante é de violência generalizada, que resulta de vários fatores e tem preponderância na realidade de grupos de baixa renda e menor acesso às políticas públicas, em relação às classes de *status* mais alto. Afinal, é forçoso reconhecer que a pobreza, a desigualdade social e o acesso público limitado à justiça continuam sendo fatores hegemônicos.

Preliminarmente, indagamos em que medida se estabelece a relação existente entre a violência e as condições sociais, cuja confluência dessangra em recrudescimento da violência nas grandes metrópoles e contribui para seus altos índices de impunidade e vítimas. Todavia, não se trata de uma equação matemática infalível, porque a violência urbana nem sempre decorre apenas das desigualdades sociais existentes, pois – caso o afirmássemos – estaríamos

declarando que as populações carentes, em geral, têm uma propensão para o crime por sua condição social desfavorecida, sendo que, de fato, a associação entre infortúnio e violência não é absoluta e serve apenas para desviar a atenção do público da realidade da pobreza.

Entretanto, a convergência entre os fatores citados serve para ampliar as possibilidades e os fatores que acarretam o aumento da violência nas áreas urbanas, embora não a atuação isolada de cada um deles. Como resultado, as manifestações mais extremas da violência ocorrem em sociedades que já possuem uma tradição e um histórico em relação ao fenômeno, além de assimetrias étnicas, sociais e econômicas, como é o caso do Brasil.

2.3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE TIPOLOGIA E TIPOS DE VIOLÊNCIA

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, há uma diferença conceitual entre tipos e tipologias de violência doméstica e familiar no país, especialmente contra grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) seja a mais avançada legislação nacional sobre o referido segmento populacional e mencione a violência a que tais sujeitos vulneráveis estão expostos, a citada lei não entra em detalhes conceituais sobre isso.

Todavia, a Lei Maria da Penha conceitua os tipos de violência doméstica e familiar no Brasil (Lei nº 11.340/2006, capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V), enquanto o ordenamento jurídico nacional costuma adotar e reproduzir, em seus compêndios, para a tipologia de violência, convenções internacionais consagradas das quais o Brasil é signatário, como as promulgadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O quadro a seguir traz mais detalhes sobre a citada diferenciação.

Quadro 1. Diferença jurídica entre tipos e tipologias de violência

Tipos de violência (Lei Maria da Penha)	Tipologias de violência (OMS)
Física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006, art. 7º, inciso I).	Violência autoprovocada / autoinfligida: compreende ideação suicida, autoagressões, tentativas de

	suicídio e suicídios (OMS <i>apud</i> CEVS/RS).
<p>Psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da pessoa agredida, prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou degrade ou controle suas ações, seus comportamentos, suas crenças e suas decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006, art. 7º, inciso II).</p>	<p>Violência interpessoal / doméstica / intrafamiliar: a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, especialmente no âmbito doméstico, mas não somente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família. Pode ser cometida dentro ou fora do ambiente doméstico por algum membro da família (incluindo pessoas que assumam a função parental, ainda que carentes de laços de consanguinidade) e quase sempre envolve uma relação de poder. A violência doméstica intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações sociais construídas e mantidas (OMS <i>apud</i> CEVS/RS).</p>
<p>Sexual: qualquer conduta que constranja a pessoa e a induza a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, que a obrigue a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante intimidação, ameaça, coerção, uso da força, chantagem, suborno ou manipulação, assim como a</p>	<p>Violência interpessoal / extrafamiliar / comunitária: aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos ou desconhecidos. É praticada por meio de agressão às pessoas, por atentado à sua integridade e à sua vida e/ou aos seus bens, constituindo objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública e dos sistemas de justiça (Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário)</p>

conduta que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006, art. 7º, inciso III).	(OMS <i>apud</i> CEVS/RS).
Patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006, art. 7º, inciso VI).	
Moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, art. 7º, inciso V).	

Fonte: BRASIL, 2006; OMS *apud* CEVS/RS.

Em sua resolução WHA49.25 (1996), a Assembleia Mundial da Saúde declarou que a violência é uma grande preocupação de saúde pública. A entidade encarregou a OMS de desenvolver estudos que caracterizem os atos de violência e as características pessoais daqueles que os conectam, considerando que, embora sobejem os estudos sobre o tema, as teorias sobre a problemática praticamente reproduzem o que já é conhecido a respeito do fenômeno e nenhuma delas é particularmente ampla, a ponto de definir critérios conclusivos.

Ampliando os pontos elencados no Quadro 1, podemos acrescentar que uma classificação inicial, referente às tipologias de violência, distingue a violência infligida por si mesmo, a violência deflagrada por outro indivíduo ou por um pequeno grupo de pessoas e a violência imposta por grupos maiores, como governos, grupos políticos organizados, grupos militares ou paramilitares e organizações terroristas.

Ainda de modo a ampliar os conceitos apresentados, sabe-se que a violência interpessoal é dividida em duas subcategorias: violência na comunidade e violência entre indivíduos sem relação pessoal, que podem ou não se conhecer. A primeira categoria inclui formas de violência como abuso infantil, violência praticada pelo parceiro íntimo e abuso de idosos. O segundo grupo inclui violência na adolescência e outras formas de violência, como estupro ou agressão sexual por desconhecidos e violência em instituições como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos. Para os fins a que se destina o presente trabalho, não será necessário um aprofundamento sobre a violência política e econômica e a realizada por grupos criminosos e facções terroristas.

2.4 A VIOLÊNCIA E A SEGURANÇA PÚBLICA

O conceito de segurança pública pode ser definido como um estado no qual não há ocorrências ou expectativas de infrações penais. Uma vez que os cidadãos estejam conscientes e se comprometam a viver em um estado de paz e segurança, uma ordem social é estabelecida e uma convivência pacífica na esfera social é estabelecida (Smanio, 2017).

De acordo com a lei, os princípios de segurança que são usados para manter a ordem social foram desenvolvidos, em grande parte, para garantir tanto os direitos quanto os deveres da sociedade. Para começar, a estrutura do Estado, assim como os demais componentes do organismo social, deve estar alinhada para que a segurança pública seja efetiva (Zaluar, 2005).

É possível diagnosticar um duplo caráter da segurança pública. Como aponta Vilardi (2010), a segurança é, antes de tudo, um direito fundamental, que se concretiza no contexto de uma melhor relação com os princípios democráticos de direito e controle por meio do Judiciário.

Segundo Oliveira (2002), os argumentos sobre segurança pública ainda carecem de um equilíbrio entre “discurso social” e “discurso repressivo”. Para o autor, o atual modelo de debate entre prevenção e repressão reduz o debate a uma dicotomia, havendo apenas dois modelos de aplicação da segurança: políticas de prevenção e repressão. Isso porque, no Brasil, o atual sistema de prevenção e repressão à violência doméstica teve início em 1988, quando a Constituição Federal declarou a igualdade de gênero, ao estabelecer, no art. 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Com isso, conforme destacado por Carvalho, Rousselet e Faria (2013), a discussão sobre segurança pública, particularmente no contexto brasileiro, requer maior atenção. Os mecanismos estruturantes nesta área devem procurar sinais de quebra de paradigmas, nomeadamente no que diz respeito à valorização das cidades, independentemente da camada social que as integra. Segundo os autores, apesar dos notáveis avanços na consolidação de uma política de segurança do Estado no Brasil, o desafio parece ser ainda maior. Os princípios democráticos ainda devem ser exercidos, tendo-se em vista o direito à igualdade e à justiça (Dias, 2014).

Além de civis, a violência também é perpetrada por agentes do Estado. Principalmente durante o hiato democrático temporal de 1964, os mecanismos de repressão do Estado utilizaram a violência sistemática contra diversos grupos que eram considerados uma ameaça ao então

regime militar em vigor.

Atualmente, há debates e evidências de abusos, tortura e outras formas de violência psicológica contra presos políticos em violação dos direitos humanos. Após a queda do governo militar, o foco da atenção pública sobre a violência passou da esfera política para a social, que afeta, desde sempre, sobretudo, as classes mais oprimidas.

2.5 VIOLÊNCIA NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR

A violência doméstica ocorre na esfera privada, no âmbito domiciliar, sendo aquela que é cometida por pessoas próximas à genitora e à sua prole. O agressor pode ser o pai, o irmão, o cunhado, atuais e antigos companheiros e, até mesmo, outra mulher.

Em complemento ao que foi evidenciado no quadro 1, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não só descreve os tipos de violência, mas também define como crime a violência doméstica e familiar contra a mulher e sugere formas de prevenir, enfrentar e punir tal violência. De acordo com a lei, a autoridade judiciária ou policial poderá conceder medidas protetivas de urgência, que são ações de proteção à mulher, tais como o afastamento do agressor do local, a proibição de contato com a vítima e testemunhas, a proibição de porte de armas e o encaminhamento da mulher para programas de proteção, entre outras medidas. Diante disso, se a vítima for agredida fora de casa, o caso também se enquadra na Lei Maria da Penha (Silva Júnior, 2006).

Autores sustentam (Delanez, 2012) que a violência estrutural - aquela que é praticada pela estrutura social do Estado, por meio da desigualdade - precede os demais tipos de violência. Ou seja, a violência estrutural no âmbito do domínio econômico pode favorecer a emergência ou a expansão da violência direta (criminalidade, violência juvenil, violência doméstica etc.), assim como da violência política (xenofobia, discriminação, repressão da resistência, contestação violenta etc.). Contudo, a violência familiar não se restringe aos grupos mais pobres.

Os estudos de Delanez (2012) reafirmam que a salvaguarda ao princípio da dignidade humana, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, abarca a devida proteção contra os tipos de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial) mencionados na Lei Maria da Penha. Contudo, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro ampare legalmente os mais vulneráveis, a realidade cotidiana é crua e grave. Toda vez em que tomamos conhecimento de que uma criança ou adolescente é vítima de violência, pensamos o que, no futuro, esperamos para o organismo social do país. São casos em que sua vulnerabilidade é corroída, como se uma parte delas morresse.

Para efeitos deste estudo, a violência doméstica e intrafamiliar, em suas variações (física, sexual, psicológica e pela negligência), será analisada com mais detalhes e de maneira mais específica no próximo capítulo a fim de demonstrar que a violência contra a mulher no seio familiar, onde existem filhos, os atinge de forma indireta, ou seja, os filhos sofrem e vivenciam a violência sofrida pelas mães.

2.5.1 Características da violência doméstica e intrafamiliar

A força do vínculo afetivo é posta à prova cotidianamente na violência intrafamiliar. As entidades acreditam que as vítimas de violência se recusarão a responder a qualquer ação por causa de sua apatia. Azevedo, por outro lado, afirma que a violência doméstica contra crianças e adolescentes tem alguns aspectos a serem observados:

[...] é uma violência interpessoal e intersubjetiva; é um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis; é um processo que pode se prolongar por meses e até anos; é um processo de completa objetificação da vítima, reduzindo-a à condição de objeto de maus-tratos; é uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente enquanto pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança; tem na família sua ecologia privilegiada. Como esta pertence à esfera do privado, a violência doméstica acaba se revestindo da tradicional característica de sigilo (Azevedo, 2010, p. 48).

Antes de se adentrar nas características da violência doméstica e violência intrafamiliar, necessária se faz a distinção entre cada uma. É comum que a **Violência doméstica** ocorra em casa, no ambiente doméstico, no domicílio da família, embora saiba-se que este não é o único local em que pode ser perpetrada. Já a **violência intrafamiliar** extrapola os limites do domicílio. A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a *familiar*. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor (Saffioti, 2015). As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Na violência doméstica, a vulnerabilidade da vítima pode ser entendida como um estado crônico e cíclico de comprometimento emocional, que pode imobilizar a mulher, prejudicando seu amplo desenvolvimento, afetando a sua saúde física e emocional e alterando a sua capacidade de socialização, interação afetiva e rendimento laboral. Embora não seja nenhuma novidade contemporânea - inclusive com o assassinato de Ângela Diniz pelo namorado Doca Street gerando ampla mobilização nacional na década de 1970 -, a violência doméstica ganhou maior visibilidade com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que, além de outras agressões, sofreu duas tentativas de homicídio de seu próprio marido, uma delas deixando-a paraplégica.

Sabe-se que a violência doméstica é uma questão histórica e cultural, estando presente em

grande parte das famílias brasileiras, muitas vezes por uma situação de vulnerabilidade e por diversos fatores presentes na contemporaneidade. Todavia, mesmo 17 anos depois da entrada em vigor da normativa, ainda hoje encontram-se diversos casos de mulheres agredidas física, psicológica, sexual e patrimonialmente por seus pais, irmãos, cônjuges e companheiros.

Conforme afirma Rovinski (2004, p. 77):

Não só a integridade física, mas também a saúde corporal é protegida juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independentemente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade permanente habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, é possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art. 129, § 1º, I e §2º (Brasil, 1988).

Além da violência física (Brasil, 2006, artigo 7º, inciso I), muitas mulheres e por conseguinte, crianças e adolescentes que estão sob o mesmo teto, sofrem com a violência psicológica, que é a mais comum, pois está ligada a todos os outros tipos de violência, uma vez que é a que primeiro se manifesta. Segundo pesquisa realizada por Araújo, Martins e Santos (2004), via análise de 3.627 Boletins de Ocorrência de uma Delegacia de Defesa da Mulher do interior de São Paulo, a violência psicológica corresponde a 36% das denúncias de violência de gênero, ficando atrás apenas da violência física, que figura na margem de 58% do total das denúncias (32% com lesão corporal), enquanto a sexual representa 6%. O ambiente doméstico é o *locus* primordial das agressões, com 60% das ocorrências.

As consequências da violência psicológica (Brasil, 2006, artigo 7º, inciso II) não acarretam apenas danos ou traumas emocionais, mas também podem se manifestar no corpo, desenvolvendo, por exemplo, angústias, fobias, depressão, enxaqueca, problemas gastrointestinais e também doenças, como câncer, manchas no corpo e até mesmo queda de cabelo, sem deixar de mencionar que prejudicam diretamente o desenvolvimento nos estudos e no trabalho, o exercício da maternidade e as relações sociais.

A violência sexual (Brasil, 2006, artigo 7º, inciso III) é mais uma das facetas do machismo e da cultura do estupro em que vivemos, cujo histórico na trajetória humana pelo planeta, em diversas épocas e sociedades, é marcado pela assimetria de gênero em jogos de força e poder.

Já a violência patrimonial (Brasil, 2006, artigo 7º, inciso IV) pode ocorrer de várias formas, inclusive quando os homens controlam os gastos da mulher e a impedem de ter liberdade financeira, como, por exemplo, tomando-lhe o salário quando ela é remunerada, não lhe permitindo que gerencie os próprios recursos ou quando se irritam e destroem-lhe os bens, como

celular, roupas, computadores etc. Assim como a violência psicológica, a violência patrimonial é pouco conhecida, embora também gere angústias, fobias e depressão, dentre outros sintomas.

Por sua vez, a violência moral (Brasil, 2006, artigo 7º, inciso V) extrapola o meio físico, pois é aquela que atinge a honra da vítima, sendo entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. É estabelecida não só pela Lei Maria da Penha, mas também consta nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), conforme segue.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (Brasil, 1940).

Apesar de não causar qualquer dano concreto ou visível, tal violência corrompe a moral do polo passivo, depreciando sua imagem, honra e autoestima. É uma das formas mais comuns de violência moral é a exposição da vida particular da vítima pelo agressor, como, por exemplo, pelo vazamento intencional de fotos íntimas da mulher, situação que ocorre principalmente com o término do namoro. Muitos homens agem assim como uma forma de vingança contra a mulher, que, muitas vezes, termina o namoro justamente por ter sofrido outros tipos de agressões.

2.6 VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado brasileiro, nos três níveis de gestão (federal, estadual e municipal), deve acelerar os esforços para fornecer serviços sociais satisfatórios, à medida que os problemas e desafios enfrentados pelo setor público se tornam cada vez mais complexos. Para tal finalidade, existem as políticas públicas, que constituem um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos governamentais para garantir os direitos dos cidadãos. Já as políticas de segurança pública envolvem uma gama de programas, estratégias, ações e processos voltados para a manutenção da ordem social, inclusive no tocante à criminalidade, de maneira a atuar em questões sobre violência, segurança e até segurança subjetiva.

A violência, de um modo geral, é resultante de uma série de fatores, que, na realidade mundial, assume diversas nuances, como a exclusão social, a ausência de perspectivas de vida, a

desintegração familiar e a falta de justiça social. Na realidade, a violência não deve ser combatida apenas com equipamentos repressivos. Existem outras maneiras, como as políticas públicas, que devem incluir, em suas diretrizes, o amparo aos membros mais carentes da sociedade, de modo a coibir, desde a mais tenra infância, os fatores que contribuem para o surgimento da violência.

Assim, as políticas públicas inclusivas são ações estatais que contribuem para a redução da violência, principalmente nos grandes centros urbanos. Além disso, é uma responsabilidade do poder público – da polícia e dos demais órgãos – respeitar os direitos dos cidadãos e dar respostas satisfatórias às suas demandas. Para tanto, é premente engajar a sociedade civil e lhe dar garantias para o seu pleno exercício e direito de expressão.

As condições de vida de uma população e, portanto, de seus segmentos permanecem indissociavelmente ligadas às políticas públicas implementadas pelo Estado nas diversas instâncias administrativas. Tal relação, que deve ser umbilical, torna-se mais crítica quando se trata do segmento infanto-juvenil, que é extremamente dependente de pais, irmãos, professores, médicos e das condições de vida e saúde, bem como de um grande número de pessoas, situações e instituições, considerando-se que inúmeros indivíduos do referido segmento social já tiveram suas vidas e existências diretamente impactadas pelas políticas públicas.

O Estado, por sua vez, não tem se saído bem no papel de interventor, visto que a violência aumentou em todas as classes e níveis sociais em uma intensidade insustentável. É inegável que a violência tem um impacto significativo em praticamente todas as cidades brasileiras. Os mecanismos de controle e prevenção estão falhando e os problemas se repetem regularmente.

O status de direito social atribuído à assistência lhe confere, assim, a obrigatoriedade governamental na implementação, amparo legal para sua reclamação pelo cidadão, responsabilidade política dos representantes públicos na sua consolidação e ampliação, e possibilidade de o usuário reconhecer-se como cidadão portador de direitos (Boschetti, 2000, p. 140).

Ademais, como fenômeno complexo que é, sabe-se que a violência contra a mulher não se reduz ao feminicídio e, ainda, não atinge, no âmbito familiar, somente as companheiras dos agressores. Comumente, crianças e adolescentes testemunham o ocorrido - seja na forma de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial -, o que lhes atinge deletariamente em vários níveis, dada a sua fase de constituição de sua personalidade e estrutura emocional. Nas situações mais extremas, chegam a perder a mãe/cuidadora prematuramente. Nesse aspecto, em Vitória, Espírito Santo, foi implementada no ano de 2022 a Lei Municipal 9.898. Ela institui o Programa "Vix + Acolhedora", cujo fito é disponibilizar assistência financeira às crianças e adolescentes de Vitória que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio ocorrido no Município. O art. 9º do estatuto normativo dispõe que a Lei “será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no

prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação” (Vitória (ES), 2022). De acordo com dados de 2022, o Espírito Santo ocupa, atualmente, o 10º lugar no ranking de feminicídios no país (GZH Segurança, 2023).

Para além do feminicídio, no Espírito Santo, são inúmeros os casos de agressões nesse sentido, de abrangência da Lei Maria da Penha. Apenas a título de exemplo, em 2 de dezembro de 2023, uma mulher de 44 anos foi agredida em casa na frente dos filhos com socos no rosto pelo marido, de 37 anos, em Boa Sorte, Cariacica, após uma discussão num bar por ciúmes (A Gazeta, 2023). Noutro caso, em dezembro de 2021, em Vitória, uma mulher de 29 anos foi esfaqueada pelo ex-companheiro após o homem não aceitar o término da relação. O acusado arrombou, com um chute, a porta da casa onde estavam a vítima, a mãe dela e os três filhos do casal, que assistiram a tudo. A moça sofreu ferimentos na cabeça, rosto e pescoço. Após ser esfaqueada, a vítima ainda foi jogada contra a janela. O impacto foi tão grande que os vidros foram quebrados. Segundo reportagem, essa não foi a primeira vez que ela sofreu nas mãos do então companheiro: “Recentemente, no dia 28 de novembro, ele já havia ido até a residência, agrediu a mulher, cortou o cabelo dela com uma tesoura e ainda desferiu uma tesourada na cabeça dela” (A Gazeta, 2021). Em maio de 2019, outra ocorrência nesse viés: uma jovem de 25 anos precisou de atendimento hospitalar depois de ser agredida na frente dos filhos em Linhares, em pleno Dia das Mães. “A agressão foi tão violenta que quebrou o queixo da mulher. O suspeito é o marido dela, com quem ela vive há seis anos” (G1, 2019).

A fim de que essas mulheres em risco iminente de morte devido à situação de violência doméstica e familiar e suas crianças não fiquem desamparadas, principalmente em caso de coabitação com o agressor, o Governo do Estado do Espírito Santo instituiu a Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira” (CAES), lugar destinado ao acolhimento especializado a essas vítimas.

Além das mulheres, acolhe também seus filhos menores de 14 anos e incapazes em local sigiloso e por tempo máximo de 03 meses. No local são oferecidos atendimento médico, jurídico e psicossocial às mães e filhos, além de acompanhamento pedagógico e recreação para as crianças. O encaminhamento das mulheres à CAES é realizado apenas pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e Centros de Referência, em acordo com regimento interno da Casa.

Desde sua criação, a CAES já abrigou mais de 1000 pessoas (SESP, 2024).

A interpretação da violência depende de um quadro sociopolítico favorável, em que a vítima possa expressar seu sofrimento e ser legitimada pelas instituições estatais de proteção e controle. Os movimentos sociais pressionam o governo a reconhecer como violentos certos comportamentos que, por razões históricas ou por hegemonia de poder, tornam um grupo social específico vulnerável à violência.

Contudo, apesar dos diversos entraves para a implementação das políticas públicas no país, é perceptível o aumento da mobilização social em prol da proteção de grupos vulneráveis, o que demonstra que o tema é socialmente relevante. Razão pela qual a sociedade civil busca a concretização da referida proteção no processo de construção de uma sociedade mais democrática, na qual indivíduos vulneráveis – como mulheres, crianças, adolescentes e idosos, as maiores vítimas da violência doméstica intrafamiliar direta e indireta – tenham verdadeiras garantias de acesso aos seus direitos basilares, de modo que detenham condições de amparo, em prol da sua dignidade fundamental.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A PRIMEIRA INFÂNCIA, CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Como crianças e adolescentes aprendem com cada situação que encontram, seu bem-estar psicológico é influenciado pelo ambiente social, sendo que o primeiro grupo social com o qual uma criança interage é sua família. O meio familiar ainda é considerado um espaço privilegiado para o desenvolvimento físico, mental e psicológico de seus membros, um lugar “sagrado” e livre de conflitos (Alves, 2017). Não obstante, isso não impede que a violência contra crianças e adolescentes ali também se perpetue.

3.1 DIFERENÇAS ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Nas relações familiares, ocorrem os aspectos mais expressivos da vida das pessoas, como a descoberta da vida, da subjetividade, da sexualidade, da experiência de vida e da formação da identidade social. Uma ideia de família é algo que cada um de nós experimenta, cheio de significados adverbais, representações, opiniões, julgamentos, esperanças e decepções (Davis, 2016).

Assim, falar de família é falar de algo que todos vivenciam. É um espaço privado em que seus membros se refugiam sempre que se sentem ameaçados. Porém, é na família que ocorrem situações que alteram a vida de um indivíduo para o resto de sua trajetória, deixando marcas, por vezes, irreversíveis. Uma dessas situações é a violência, que pode ocorrer em âmbito doméstico e também intrafamiliar. Mas a violência doméstica não é um sinônimo de violência intrafamiliar? Não, de acordo com alguns autores, como bem evidencia o quadro a seguir:

Quadro 2 - Diferenças entre violência doméstica e violência intrafamiliar

Violência doméstica	Violência intrafamiliar
Caracteriza-se por ser a violência que ocorre dentro do âmbito doméstico por pessoas sem função parental. Distingue-se	É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno

<p>da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem vínculos de parentesco consanguíneo, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados (Brasil, Ministério da Saúde, 2002, p. 15; <i>apud</i> Miura e Silva et al., 2018).</p>	<p>desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, de modo a exercer uma relação de poder sobre outrem (Brasil, Ministério da Saúde, 2002, p. 15; <i>apud</i> Miura e Silva et al., 2018).</p>
<p>É todo ato e/ou omissão praticado(s) por pais, parentes ou responsáveis em relação à criança e/ou ao adolescente que – sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma “coisificação” da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Azevedo e Guerra, 1995, p. 36; <i>apud</i> Miura e Silva et al., 2018).</p>	<p>Qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado do âmbito familiar contra qualquer um de seus membros, podendo abarcar também as relações construídas e mantidas (Brasil, Ministério da Saúde, 2002, p. 15; <i>apud</i> Miura e Silva et al., 2018).</p>

Fonte: Miura e Silva et al., 2018.

Conforme evidenciado, a violência intrafamiliar consiste em uma relação de abuso que acontece entre pessoas que estão ligadas pela relação de parentesco (seja natural, seja civil) e tem por base a relação de poder, ou seja, refere-se às relações interpessoais e ocorre no âmbito doméstico, dentro dos limites do lar, embora existam definições e classificações distintas (Hirigoyen, 2006).

Devido à concepção de família patriarcal, persiste ao longo do tempo o problema social da violência de gênero, problema silencioso, protegido por códigos e costumes familiares,

presentes em muitas moradias. Apesar da contínua disseminação da Lei nº 11.340/2006 no Brasil, ainda há vítimas sofrendo abusos por desconhecerem seus direitos e até mesmo por não saberem identificar condutas violentas por parte do companheiro (Brasil, 2006).

Ainda de modo a detalhar o conteúdo do quadro acima, sabe-se que todo tipo de violência ou agressão dentro do âmbito familiar (seja física, psicológica ou socioeconômica) é considerado como violência intrafamiliar, que varia de acordo com a intensidade e forma. As complexidades das relações humanas obrigam o direito a se redefinir quando se trata da segurança dos direitos fundamentais e do enfrentamento dos delitos dessa categoria (Dantas-Berger, 2005).

Como visto, a violência intrafamiliar pode vitimizar crianças e adolescentes por pais, cuidadores ou familiares que tratam crianças e adolescentes como propriedade e usam seu poder para praticar violência física, sexual, psicológica e patrimonial, resultando em negligência e violação de direitos (Chaves, 1997).

O quadro ainda destaca que a violência doméstica é conceituada como toda ação ou omissão praticada por pais, responsáveis ou terceiros contra crianças e/ou adolescentes, capaz de causar dano físico, sexual ou psicológico à vítima, de modo que constitui violação do poder protetor do adulto e, por outro lado, negação do direito da criança e do adolescente de que sejam tratados como sujeitos e pessoas em fases únicas de desenvolvimento (Gomes, 2018).

Quando se trata de violência doméstica, os agressores costumam ter um poderoso aliado: o silêncio das vítimas, que dificulta em muito a intervenção. Por isso, quem trabalha com crianças e adolescentes, principalmente em ambientes educacionais, deve estar atento aos sinais de alerta. As vítimas buscam ajuda não apenas com palavras, mas também por meio de linguagem corporal, ações e comportamentos que indiquem que algo está errado (Gomes, 2018).

Todavia, para se chegar à raiz do problema da violência doméstica, é preciso mudar o mito da família como instituição inquebrantável, para que atos violentos no lar não passem despercebidos, mas sejam denunciados às autoridades competentes, a fim de que sejam tomadas as devidas providências (Alves, 2017).

3.2 MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Os primeiros anos de vida constituem um período importantíssimo para o desenvolvimento humano. Durante tal período, acontecem as construções fundamentais, do físico e do emocional ao cognitivo, que constroem a base da personalidade e das habilidades humanas necessárias para a vida. Para garantir e amparar esse segmento social, ainda em fases iniciais de desenvolvimento, com todos os direitos inerentes a tal condição, o Brasil promulgou, em 8 de março de 2016, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016).

Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira explica os direitos da criança e do adolescente no livro: “Direito da Criança e do Adolescente. Novo curso – Novos temas”, coordenado por Josiane Rose Petry Veronese (Veronese, 2017). Na obra, Cláudia Vieira lembra que o Marco Legal da Primeira Infância é consequência de movimentos iniciados no Brasil no início dos anos 2000:

Vale lembrar que o Marco Legal da Primeira Infância é ainda resultado de um movimento extremamente atuante em prol da primeira infância, iniciado a partir dos anos 2000 no País. Em 2006 foi criada a Rede Nacional da Primeira Infância, de composição múltipla, agregando representantes de todos os segmentos da sociedade brasileira. A partir dessa rede é que começa a construção de uma proposta de políticas específicas para esse segmento, que resultou no Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2010. Tal documento serviu para aglutinar setores da sociedade em torno da importância de se regularem os direitos específicos dessa faixa etária, traduzindo o avanço das pesquisas científicas numa linguagem mais palpável para gestores e a sociedade como um todo. Uma vasta e profunda produção de textos a respeito se produziu, ao longo das discussões ocorridas na Câmara dos Deputados para a apreciação do Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, de autoria do deputado Osmar Terra e de outros parlamentares, que alterava o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a primeira infância. Audiências públicas, seminários regionais, reuniões técnicas, contribuições da sociedade civil, do governo, de especialistas, das universidades e contribuições apresentadas por parlamentares foram responsáveis pela construção da nova lei, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas ao cuidado integral e integrado de crianças desde a concepção até os seis anos de idade, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (Veronese, 2017, p. 537).

Isso porque, em decorrência do Projeto de Lei nº 6.998/2013 e do Projeto de Lei nº 14/2015, da Câmara dos Deputados, o Marco Legal da Primeira Infância veio para estabelecer maior harmonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai da

concepção ao sexto ano de vida, procurando responder à importância dos primeiros anos na formação humana, com a constituição do sujeito e a construção de uma identidade afluyente (Cruz, 2016).

Assim, a Lei nº 13.257/2016 estabelece e consolida uma série de direitos para crianças de zero a seis anos. A existência de políticas públicas voltadas apenas para a referida faixa etária é significativa, pois é o período da vida em que o ser humano apresenta condições ideais ao desenvolvimento de inúmeras habilidades, com reflexos na idade adulta (Basaglia, 2016).

A citada lei, além de estabelecer princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas que levam em consideração as características da infância, também modifica dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código de Processo Penal e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo novos direitos às crianças e aos seus pais. Entre as mudanças está a possibilidade de estender a licença-paternidade por mais 15 dias, além dos cinco dias até então concedidos.

Está garantido no art. 4º da Lei nº 13.257/2016 que as políticas públicas voltadas para a primeira infância devem “atender ao superior interesse da criança e à sua condição de direitos e cidadania” e devem participar da definição das ações que serão sua honra, de modo que sejam respeitadas suas individualidades, assim como seus ritmos de desenvolvimento e suas diferenças nos contextos sociais e culturais. Outras medidas previstas pelo artigo incluem a articulação das reivindicações territoriais e a descentralização das reivindicações federativas (Brasil, 2016).

Houve avanços em todas as esferas de governo (com um plano nacional, estadual e municipal de desenvolvimento da primeira infância), nas empresas (com a adoção de licenças estatutárias de maternidade e paternidade, entre outras políticas) e no âmbito individual (com maior conscientização das famílias sobre a importância dos estímulos ao desenvolvimento na primeira infância).

Conforme já mencionado, dentre as origens do Marco Legal, como semente que lhe deu concretude, está o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) (RNPI, 2010). Elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância, aprovado pelo Conanda em 2010, revisado e atualizado em 2020 sob a coordenação da Secretaria Executiva da Rede Nacional Primeira Infância,

coordenada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) na gestão 2018-2021, o PNPI apresenta uma série de dispositivos legais que devem ser seguidos pelo poder público no país, pela sociedade brasileira e pelas famílias, contemplando metas de 2010 a 2022 e de 2020 a 2030, de modo a já atender a princípios previstos na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU). No Relatório da OEA 2017 (“Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes”), o texto já mencionava expressamente o seguinte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomenda que os Estados da região formulem e implementem uma Política Nacional para a Infância, orientada ao cumprimento efetivo das obrigações internacionais assumidas pelos Estados em matéria de direitos da infância, que conte com recursos previsíveis e suficientes e esteja baseada em um diagnóstico sólido e confiável da realidade (OEA, 2017; *apud* RNPI, 2010).

No texto do PNPI (RNPI, 2010), está descrito que

[...] este Plano Nacional está tecido por uma defesa cabal dos direitos da primeira infância, por sólidas argumentações técnicas e por uma análise poliédrica elaborada por muitas organizações com ampla experiência na primeira infância. Mas, sobretudo, por um profundo amor pelas fontes e origens do ser humano e pela convicção de que cuidar da primeira infância é cuidar da sociedade no seu conjunto. Zelar pelo hoje da primeira infância é oferecer um presente ao passado e ao futuro, um presente que muda a representação dos tempos pretéritos e amplia o horizonte do porvir (RNPI, 2010).

No Plano de Ação da Unesco, formulado em Dacar, em 2000 (ONU, 2000; *apud* RNPI, 2010), garante-se que

todas as crianças pequenas devem ser cuidadas e educadas em ambientes seguros, de sorte que cresçam saudáveis, vivazes, com amplas possibilidades de aprender. A última década forneceu mais evidências de que a boa qualidade dos programas de cuidados e de educação na primeira infância, na família e em programas mais estruturados tem impacto positivo sobre a sobrevivência, o crescimento, o desenvolvimento e o potencial de aprendizagem da criança. Esses programas devem ser abrangentes e focar todas as necessidades da criança, inclusive as de saúde, nutrição e higiene, assim como seu desenvolvimento cognitivo e psicossocial. Devem ser oferecidos na língua materna da criança e identificar e aprimorar os cuidados e a educação das crianças com deficiências. Parcerias entre governos, ONGs, comunidades e famílias podem ajudar a garantir o provimento de programas de cuidados e educação de boa qualidade às crianças, principalmente àquelas em situações mais desfavoráveis, por meio de atividades centradas na criança, focadas na família, baseadas na comunidade e apoiadas por políticas nacionais, multissetoriais e com recursos adequados. Os Governos [...] têm a responsabilidade primária de formular políticas de cuidado e educação para a primeira infância no contexto dos planos nacionais de Educação para Todos – EPT, mobilizando apoio político e popular, e promovendo programas flexíveis e adaptáveis para crianças pequenas, que sejam adequados para a sua idade e que não sejam simplesmente uma antecipação dos sistemas escolares formais.

Ainda como semente que contribuiu para a promulgação do Marco Legal no Brasil, em maio de 2002, a 27ª Sessão Especial da Assembleia das Nações Unidas aprovou o documento “Um Mundo para as Crianças”, do qual o Brasil foi signatário e no qual os chefes de Estado e de

governo e representantes dos países participantes se comprometiam a trabalhar para construir um mundo mais justo para a infância. No texto, menciona-se que

[...] nós, Chefes de Estado e de Governo, estamos decididos a aproveitar esta oportunidade histórica para mudar o mundo para as crianças. Convocamos todos os membros da sociedade para juntarem-se a nós em um movimento mundial que contribua à criação de um mundo para as crianças, apoiando-nos nos compromissos com os princípios e objetivos seguintes: 1. Colocar as crianças em primeiro lugar. 2. Erradicar a pobreza – investir na infância. 3. Não abandonar nenhuma criança. 4. Cuidar de cada criança. 5. Educar cada criança. 6. Proteger as crianças da violência e da exploração. 7. Proteger as crianças das guerras. 8. Combater o HIV/Aids (proteger as crianças). 9. Ouvir as crianças e assegurar a sua participação. 10. Proteger a Terra para as crianças (ONU, 202; *apud* PNPI, 2010).

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990¹, a criança e o adolescente tornaram-se definitivamente sujeitos de direitos, de maneira a receber especial e integral proteção da sociedade, devido à sua condição única de desenvolvimento (Brasil, 1990).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) estabelece, em seu artigo 227, que

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade (Brasil, 1988).

Assim, a família, a sociedade e o Estado devem trabalhar juntos para implementar a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade. Afinal, para proteger os direitos de nossas crianças e adolescentes, devemos primeiro entendê-los (Neumann, 2000).

O ECA é claro ao estabelecer, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, [devendo ser] punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Portanto, a violação dos direitos da criança e do adolescente, seja por ação ou omissão, pode sujeitar o agente à responsabilidade civil e administrativa. Mais à

¹ Faz-se aqui o adendo de que, à época, dadas as modificações estruturais que propunha, houve um período de *vacatio legis* longo da Lei a fim de que as pessoas a compreendessem e para que setores públicos envolvidos dispusessem de tempo hábil para começar a trabalhar com a nova legislação. Dessa forma, embora sua aprovação tenha sido em 13 de julho de 1990, somente entrou em vigor em 12 de outubro daquele ano, data em que se comemora o Dia das Crianças no Brasil.

frente, abordaremos a responsabilidade administrativa prevista no artigo 245 da Constituição.

No entanto, é fundamental observar que o ECA se refere a diversas condutas que violam os direitos da criança e do adolescente e, se cometidas, podem ser tipificadas como crimes puníveis na lei (Veronese, 2013). Segundo o parágrafo único do art. 18-A do ECA, violência é todo castigo físico ou ação de natureza disciplinar e punitiva com o uso da força física sobre a criança e o adolescente que resulte em sofrimento físico e lesão ou, ainda, “tratamento cruel ou degradante” que humilhe, ameace gravemente e ridicularize esse grupo (Brasil, 1990). Assim, qualquer tipo de violência (seja ela física, sexual, psicológica, por negligência ou abandono) que viole o direito da criança e do adolescente ao desenvolvimento e lhes cause danos pode ser considerada uma forma de violência contra esses indivíduos vulneráveis.

3.4 A LEI N° 14.344/22 – LEI HENRY BOREL

No ano de 2022, no mês de maio, foi sancionada a Lei nº 14.344, que estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e criminaliza o assassinato de menores de 14 anos. A lei tem como referência o caso do menino Henry Borel, morto em 2021, vítima de homicídio no apartamento em que morava com a mãe, Monique Medeiros, e o padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos, no Rio de Janeiro (BRASIL, 2022).

De acordo com a matéria de Aiuri Rebello, publicada no *site* do jornal espanhol *El País* (2021), a criança era constantemente castigada fisicamente pelo padrasto, com o conhecimento da própria mãe, que se mostrou omissa quanto às agressões.

Uma criança de 4 anos dá entrada já sem vida no pronto-socorro com sinais de espancamento no meio da madrugada – a causa da morte revelada depois é hemorragia interna por laceração no fígado, mas há lesões nos braços, cabeça e outras partes do corpo. A mãe liga para o pai da criança e diz achar que o filho caiu da cama. O padrasto, um vereador conhecido na zona Oeste do Rio de Janeiro e que estava com ela no apartamento de luxo de onde o menino entrou vivo e saiu morto, conversa nervoso com os médicos e tenta liberar o corpo da criança sem passar por perícia no Instituto Médico Legal com um telefonema ao diretor do hospital, sem sucesso. Liga também para o governador do Estado, Cláudio Castro, e sonda o que a polícia vai fazer. Depois, faz várias chamadas para policiais conhecidos e políticos aliados antes do corpo do menino esfriar na maca. [...] Segundo a polícia, Jairinho teria espancado Henry até a morte e a mãe, que estava junto na hora, não fez nada para salvá-lo. A polícia esperou o resultado parcial das perícias nos telefones celulares e no local do crime para pedir as prisões. [...] Após a prisão, a polícia revelou detalhes ainda mais estarrecedores, como por exemplo que Henry foi submetido a sessões de espancamento e tortura pelo vereador em outras ocasiões. [...] Segundo reportagem do jornal O Globo, dias antes do crime, ele contou para o

pai e a avó em um vídeo-chamada com a babá o que estava acontecendo. ‘O tio me machuca’, teria dito a criança. O pai pressionou a avó e a mãe, mas disseram que ele estava inventando por que não gostava da casa nova onde foi morar com a mãe. [...] De acordo com a própria Monique e o pai em depoimentos, Henry dava sinais estranhos quando ia voltar para o apartamento de Jairinho após ficar fora. Chorava, vomitava, passava mal, ficava muito nervoso. Passava por tratamento junto à psicóloga por causa disso. Mas os sinais aparentemente não foram traduzidos ou levados a sério a tempo (Rebello, 2021).

Este é apenas um dos milhares de casos que ocorrem todos os dias contra crianças e adolescentes tanto no Brasil quanto no mundo. Henry foi vítima de violência infantil intrafamiliar por diversas vezes, o que se tornou tão comum que as pessoas nas imediações o testemunharam. Infelizmente, sua vida foi interrompida devido a uma tragédia (Brasil, 2022).

Seguindo a tendência estabelecida na Lei nº 13.431/17, a Lei Henry Borel introduz uma mudança de paradigma no tratamento da violência infanto-juvenil: transfere culturalmente a ênfase da punição de agressores para o tratamento de vítimas particularmente vulneráveis (Brasil, 2017). A lei segue claramente os preceitos da Lei Maria da Penha.

É certo dizer que, da mesma forma que a Lei Maria da Penha revolucionou a proteção em favor das mulheres, especialmente no tocante às medidas protetivas, assim também acontecerá com a Lei Henry Borel, já que estende a mesma proteção às crianças e aos adolescentes.

3.5 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para melhor compreensão desse tema, é necessário discutir e analisar o impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na aprendizagem e em outros aspectos da vida, pois é uma das situações mais degradantes e opressoras, de modo que afeta a vida do indivíduo e a dinâmica familiar. A violência se caracteriza em cinco tipos, segundo a Força-Tarefa Infância Segura (FORTIS – Prevenção e Combate a Crimes contra a Criança) (Governo do Estado do Paraná, 2019). Abaixo, discorreremos sobre cada uma delas.

3.5.1 Violência física

Corresponde ao uso da força física no processo disciplinar da criança. É qualquer ação que cause dor física, desde um simples toque até uma brecha letal. Os agressores primários geralmente são os pais ou cuidadores, que usam essa estratégia para obter controle sobre seus filhos.

3.5.2 Violência sexual

É todo ato ou jogo sexual entre um adulto e uma criança ou um adolescente com o objetivo de estimular sexualmente a vítima ou utilizá-la para obter satisfação sexual. É fundamental lembrar que, nos casos de violência, a criança e o adolescente são sempre vítimas e nunca perpetradores, sendo esta uma das violências mais graves, pela forma como afeta o bem-estar físico e emocional da vítima.

3.5.3 Violência psicológica

É toda interferência negativa do adulto sobre as crianças, formando nelas um comportamento destrutivo. Há quem, a pretexto da disciplina ou da boa educação, submeta os filhos a aborrecimentos. Sua tarefa mais premente é interromper a alegria de uma criança por meio de gritos, xingamentos, comparações, palavras, cantigas e outros meios que podem minar a autoestima da vítima.

3.5.4 Negligência e abandono

Envolvem a omissão de cuidados básicos e de proteção à criança frente a agravos evitáveis e tem como consequência, portanto, o não atendimento de necessidades físicas e emocionais prioritárias. Constitui um exemplo de negligência ou abandono deixar de oferecer à criança ou ao adolescente: alimentação, medicamentos, cuidados de higiene, proteção contra alterações climáticas, vestimentas e educação. O abandono pode ser definido como uma forma grave de negligência, que, por sua vez, evidencia a ausência de um vínculo adequado dos responsáveis com seus filhos. A negligência é o tipo mais frequente de maus-tratos e inclui a negligência física, emocional e educacional:

- *Negligência física:* nesta categoria, que inclui a maioria dos casos de maus-tratos, estão inseridos problemas como: a) ausência de cuidados médicos, pelo não reconhecimento ou admissão, por parte dos pais ou responsáveis, da necessidade de atenção ou tratamento médico, ou em função de crenças ou práticas religiosas; b) abandono e expulsão da criança de casa por rejeição; c) ausência de alimentação, cuidados de higiene, roupas, proteção contra alterações climáticas; d) imprudência ou desobediência às regras de trânsito e falta de medidas preventivas para evitar

intoxicação exógena; e) supervisão inadequada, como deixar a criança sozinha e sem cuidados por longos períodos.

- *Negligência emocional*: inclui ações como falta de suporte emocional, afetivo e atenção, exposição crônica à violência doméstica, permissão para o uso de drogas e álcool (sem intervenção), permissão ou encorajamento de atos delinquentes, recusa ou não procura por tratamento psicológico, quando recomendado.
- *Negligência educacional*: inclui a permissão para faltar às aulas após pais ou responsáveis terem sido informados para intervir, além da não realização da matrícula em idade escolar e da recusa para matricular a criança em escola especial quando necessário (Pires e Miyazaki, 2005, p. 44).

Quando pensamos em uma infância violentada ou prestes a ser violentada, devemos repensar certas crenças e estratégias de ação, uma vez que a violência pode causar danos irreversíveis ao desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes. Muitas vezes, por ser um “poluente” que desestabiliza o padrão usual, acaba sendo difícil de detectar, ficando camuflado entre as quatro paredes do que se conhece como lar.

Segundo Brino e Williams (2005), a violência infantil pode ser prevenida por meio de três níveis de prevenção. O primeiro nível é eliminar ou reduzir os fatores sociais, ambientais e culturais que contribuem para o comportamento agressivo. Dessa forma, podem ser promovidas ações voltadas para o desenvolvimento profissional e de outras pessoas diretamente envolvidas com as crianças, como os professores. Além disso, ações podem ser promovidas em colaboração com a população de risco, como a promoção da educação infantil, de maneira a alertar crianças e adolescentes sobre os perigos dos abusos.

Santos e Ippolito (2009) defendem que a educação acerca da violência é a melhor forma de prevenir o crime e que, embora o adulto seja o responsável pela educação da criança e do adolescente e tenha a obrigação de protegê-los da violência, um programa de educação continuada pode preparar crianças e adolescentes para que possam se defender dessa violência.

Dada a importância de trabalhar a prevenção em colaboração com adultos e/ou crianças

responsáveis, é possível criar intervenções voltadas tanto para a prevenção primária quanto para a secundária. Por exemplo: as mães podem desempenhar um papel crítico na proteção contra a violência. “Quando estes [os responsáveis] são incapazes de reconhecer a ocorrência da violência e oferecer proteção, a criança pode ficar mais vulnerável ao abuso” (Brino; Williams, 2005, p. 176). Por isso, é fundamental buscar formas de esclarecer outras pessoas para que sejam capazes de proteger as crianças desse tipo de abuso, razão pela qual a escola pode ser um local estratégico para tal ação, pois é um espaço capaz de promover intervenções por meio de contato direto.

Brino e Williams (2005) reforçam a ideia de que ensinar crianças e adolescentes a reconhecer sinais de abusos pode ser uma forma eficaz de prevenir a ocorrência da referida violência. A intervenção dirigida à criança incluiria o reconhecimento de sinais de abordagem do agressor, bem como o reconhecimento de comportamentos sexuais impróprios. Como resultado, a ação envolveria o reconhecimento de indicadores de abuso passado. Quando o objetivo da ação é detectar crianças e adolescentes em perigo, intervir em casos já confirmados e trabalhar na prevenção de possíveis sequelas, essa perspectiva se enquadra na segunda ou terceira categoria.

Após a descoberta da violência, a notificação imediata é necessária. Se houver alguma suspeita ou o conhecimento de que uma criança ou um adolescente está sofrendo algum tipo de violência, deve-se entrar imediatamente em contato com o conselho tutelar da cidade ou com o Disque 100.

3.6 POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma política pública é definida como “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia de direitos sociais, resultando em um compromisso público para atender a uma demanda específica em diversas áreas”, de modo que “expressa a transformação do privado em ações colaborativas no espaço público” (Guareschi et al., 2004, p. 180). Diante disso, com o objetivo de contextualizar as políticas públicas voltadas para a infância, é fundamental realizar uma revisão histórica do conceito de infância, principalmente no que se refere às situações de violência.

No campo das políticas públicas, é possível perceber que, à medida que a concepção de

infância evoluiu, a legislação se adequou a esse novo escopo, acabando por conduzir à atual perspectiva de titulares de direitos e deveres. Segundo Frota (2002), as primeiras leis e instituições voltadas para a infância e a adolescência surgiram em diversos países europeus e americanos no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Tais leis e instituições foram fundadas na “doutrina da situação irregular”, que incluía a ideia de controle social sobre os “menores” infratores e aqueles considerados moral ou materialmente abandonados por suas famílias.

O ECA está fundamentado na doutrina da proteção universal, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), sendo, por sua vez, recebida pela legislação brasileira. No segundo livro do ECA, na parte especial, a análise dos artigos revela uma preocupação persistente em romper com o senso comum sobre a situação irregular e estabelecer uma política de atendimento a crianças e adolescentes em situação particularmente difícil, pautada na afirmação de direitos, ao invés da suspensão desses direitos (Brasil, 1990).

Segundo Frota (2002), a lei prevê medidas a serem tomadas quando os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados em decorrência de ação ou omissão da sociedade, do Estado ou da nação ou em decorrência da própria conduta da criança ou do adolescente. Assim, o ECA define como diretriz fundamental da política de atendimento da criança e do adolescente a criação de Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes nas três esferas de gestão (municipal, estadual e nacional).

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável por adequar as regras gerais previstas no Estatuto à realidade de cada município. Cada estado tem seu próprio Conselho Estadual, que supervisiona questões pertinentes à sua jurisdição. Em âmbito nacional, existe o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que elabora as normas da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações de execução e as diretrizes proibidas no ECA, buscando integrar e articular as ações entre os Conselhos Estaduais e Municipais. Na esfera municipal, cabe ao Conselho Tutelar o atendimento aos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

Segundo Frota (2002), o Ministério Público atua como defensor e promotor dos direitos da criança e do adolescente, intervindo em todos os processos judiciais que envolvam crianças e

adolescentes. No que se refere ao Poder Judiciário, cabe impor sanções ao adolescente infrator e impor sanções administrativas nos casos de violação da Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente. Para dirimir os casos, promulgou-se a Política Nacional de Redução da Morbidade e Violência.

O autor (Frota, 2002) também cita o ambiente doméstico como grande fonte de agravamento em situações de abuso infantil, característica já apontada em outros estudos, como o de Maldonado (1997). Nesse ponto, válido destacar que, no que tange à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha conta com mecanismos de proteção não só às vítimas adultas, mas também às meninas que sofrem agressões nesse contexto. Para elas, a Lei reza que se aplicam suas normas, mas lembra das medidas protetivas do Ecriad, de modo a ser aplicado aquilo o que for mais benéfico à criança/adolescente em cada caso concreto. Ademais, quanto a todos os menores vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 lhes garante, em seu artigo 6º, o “direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência”. Pelo parágrafo único do dispositivo, os casos omissos devem ser interpretados à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha (Brasil, 2017). Mais uma vez, há que se prevalecer a medida mais favorável ao menor.

Com base no entendimento de que a violência é um fenômeno complexo, a intersetorialidade é apontada como importante estratégia de superação das situações de violência em diversas políticas; dentre elas, a Política Nacional de Direitos Humanos, a Política Nacional dos Direitos da Mulher, a Política Nacional de Desenvolvimento Humano e a Política Nacional de Redução da Morbidade e da Violência.

Em nível nacional, o Ministério da Educação (MEC) conta com o Projeto Escola que Protege, que se dedica à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, por meio do enfrentamento e da prevenção de situações de violência no ambiente escolar. A principal estratégia proposta é capacitar os docentes para atuação qualificada em situações de violência identificadas ou vivenciadas no ambiente escolar.

3.6.1 As políticas públicas para a infância e a adolescência na perspectiva do judiciário

Conforme já relatado, Teixeira (2017) explica que, no Poder Judiciário, o Sistema de Garantia

de Direitos (SGD) integra o âmbito no qual atuam as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. No campo do controle social e, subsidiariamente, na promoção dos direitos, o SGD é composto pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no campo da defesa dos direitos, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Centros de Defesa (Cedecas), pela Segurança Pública e pelos Conselhos Tutelares. A autora (Teixeira, 2017) destaca que o SGD está distribuído em três eixos estratégicos: 1) eixo de promoção de direitos; 2) eixo de defesa; e 3) eixo de controle social.

Eixo de promoção de direitos: concretiza-se mediante o desenvolvimento da Política de Atendimento dos Direitos de Crianças e Adolescentes, integrante da Política de Promoção dos Direitos Humanos, que deve atuar de forma transversal, articulando todas as demais políticas públicas voltadas para o segmento. No referido eixo inserem-se as ações e os programas das políticas públicas de atendimento dos direitos humanos da infância e da adolescência, bem como aqueles que fazem parte da execução das necessárias medidas de proteção de direitos e de efetivação de medidas socioeducativas. Segundo enfatiza a autora (Teixeira, 2017), os principais atores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e da sociedade civil que se dedicam ao seu atendimento direto, oferecendo serviços públicos ou de relevância social, como os ministérios do Governo Federal, secretarias estaduais ou municipais, fundações e ONGs, dentre outros. Dentre eles, por exemplo, estão os Conselhos de Direitos, que abarcam as áreas de assistência social, educação e saúde.

Eixo de defesa: é encarregado de minimizar os casos de violações de direitos e responsabilizar os autores das violências. Integra, entre os seus principais atores, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público Estadual e Federal, o Judiciário (Juizado da Infância e Juventude, varas criminais especializadas, comissões judiciais de adoções), a Defensoria Pública do Estado e da União, além dos órgãos da segurança pública, como a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária, a Guarda Municipal, as ouvidorias, corregedorias e os centros de defesa de direitos, dentre outros.

Eixo de controle social: é encarregado de realizar o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento das iniciativas de promoção e defesa dos direitos humanos da infância e da adolescência e dos demais eixos do SGD, cujo controle efetua-se fundamentalmente pela sociedade civil organizada e por intermédio das instâncias públicas colegiadas, como os conselhos.

Teixeira (2017) ainda lembra que o artigo 88, inciso II, do ECA “prevê a criação de conselhos dos direitos da criança e do adolescente, com poder deliberativo e função controladora da política pública, cuja composição deve se dar, de modo paritário, por representantes governamentais e não governamentais”:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização políticoadministrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (Brasil, 1990).

No tocante às funções do Conselho Tutelar, Bandeira (2006, p. 105-106; *apud* Teixeira, 2017) destaca que elas são, em tese, “eminente social e visam a atender crianças e adolescentes, aplicando medidas de proteção, e a pais ou representantes, orientando e aplicando medidas quando necessárias”. No mais,

O seu objetivo, em todos os casos, é reestabelecer direitos violados que, na perspectiva do ECA, decorrem da ação ou omissão da família, da sociedade, do Estado ou da própria criança e adolescente. Portanto, o Conselho Tutelar só legitima a sua existência na medida em que exercita o compromisso social na luta cotidiana por construir cidadania infanto-juvenil. Na realidade, ele substitui o sistema judiciário no atendimento de casos sociais/assistenciais e sem implicações jurídicas (Bandeira, 2006, p. 105-106; *apud* Teixeira, 2017).

Em relação à Justiça da Infância e Juventude, o artigo 145 do ECA assim expressa:

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões (Brasil, 1990).

Teixeira (2017) lembra que o Juizado representa o Poder Judiciário em representação do Estado, sendo que o juiz, por sua vez, desenvolve os atos jurisdicionais, “atuando como julgador em processos nos quais se discutem os interesses das crianças e adolescentes em situação de risco, ameaça ou quando têm seus direitos violados”. Já o Ministério Público, na realidade brasileira, alcançou destaque lento e gradativo. Hoje,

No Estatuto da Criança e do Adolescente [o Ministério Público], compõe o Juizado

da Infância e Juventude, formando parte do corpo de instituições positivado na referida lei federal, necessário para o cumprimento dos princípios constitucionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Ministério Público um relevante papel, passando às suas mãos boa parte dos poderes que o último Código de Menores entregara aos Juízes.

Suas funções podem ser resumidas em duas competências principais: titular das ações públicas, ou seja, das ações que tratam da prevalência do interesse da sociedade sobre o individual. Desta forma, com relação às questões que envolvem crianças e adolescentes, é o Ministério Público que dá início ao procedimento de apuração de ato infracional praticado por adolescente; e Fiscal da Lei, competindo-lhe acionar a Justiça sempre que algum direito fundamental da criança ou do adolescente for violado (Teixeira, 2017).

Por fim, a autora (Teixeira, 2017) assinala uma iniciativa importante do Ministério Público para o segmento da infância e da adolescência, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça: a criação do Centro de Apoio à Infância e à Juventude (CAOPIJ).

Como visto, a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo que comporta diversas facetas, com consequências não só sobre a existência particular do indivíduo que a sofre diretamente, mas sobre todo o tecido social. Atualmente, há diversos mecanismos previstos em lei para a proteção desse grupo vulnerável. Fazê-los valer é uma missão institucional que envolve a ação conjunta de todas as autoridades responsáveis. Resta saber se o Poder Judiciário, órgão que aqui nos coube examinar, está cumprindo devidamente com seu papel nesse longo caminho.

4 A VIOLÊNCIA INDIRETA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Falar de violência familiar indireta contra crianças e adolescentes é trazer à baila um assunto pouco explorado, uma vez que não se refere à violência contra a criança e o adolescente de forma explícita. Trata-se da violência que a mãe sofre dentro de seu lar, perpetrada rotineiramente por aquele que a criança entende como seu protetor e que é assistida e sentida pelos filhos, desde a mais tenra idade.

Para o enfrentamento da violência contra a mulher/mãe o Brasil já teve grande avanços partir da Lei Maria da Penha, através das políticas públicas já implementadas para assegurar e dar amparo às vítimas tão vulneráveis em virtude de gênero.

E é, pois, a partir dessa violência, assistir à violência contra a mãe, vivenciar as dores que deixam no psicológico destas crianças e adolescentes traumas muitas vezes invisibilizados diante de outras violências, mas que não são menos importantes e, portanto, merecem ser discutidas a fim de serem tratadas de forma a se buscar políticas públicas específicas, a partir do momento em que há denúncia de violência familiar junto ao Poder Judiciário Capixaba.

E é isso que o presente capítulo pretende abordar, a violência indireta familiar contra crianças e adolescentes. Desde a definição da violência até possíveis políticas públicas para encaminhamento das vítimas como medida de segurança pública.

4.1 DEFINIÇÃO E ESCOPO DA VIOLÊNCIA INDIRETA

A família é a mais antiga das instituições humanas e constitui um elemento chave para a compreensão e funcionamento da sociedade. É a família que, a princípio, se encarrega de preparar seus membros para que cumpram satisfatoriamente o papel social que lhes corresponde (Veronese e Costa, 2008).

A partir o seu nascimento, as crianças passarão a vivenciar experiências no ambiente familiar, seja ele saudável e afetivo, seja ele agressivo e violento, e será a partir destas experiências que ocorrerão as interações positivas ou negativas.

Em um lar onde a agressão é perpetrada contra a mãe seja por violência física, seja moral ou psicológica, a vivência desta criança ao longo de seu crescimento passa a ser também

experimentada pessoalmente, de forma indireta, o que poderá trazer consequências futuras negativas na sua estrutura psicológica.

No âmbito jurídico das relações internacionais e nos contextos da política externa, é bastante utilizado o conceito da violência indireta, cujas nuances podem ser aplicadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Sampaio (2015), ao diferenciar violência direta de violência indireta, afirma que

por violência direta, entende-se o fato em si que gerou os atos hostis. É a violência visível, que envolve a violência física e suas atitudes [...] e é concretizada pelo comportamento violento. A violência indireta ou estrutural são os comportamentos e atitudes sociais que regem o corpo social, podendo ser um conjunto de estruturas físicas ou um aspecto organizacional.

Em sua definição, a autora deixa claro também que, assim como a violência direta, a violência indireta é igualmente um produto do tecido social, em sua vasta, complexa e interdependente teia de interações relacionais sintetizada na cultura de um povo (Sampaio, 2015).

Assim, considerando que uma cultura é a forma como uma sociedade enxerga o mundo e por cuja perspectiva opta por interagir com o contexto social no qual se insere, leis são necessárias para que hábitos arraigados, como a violência, impressos na cultura, possam ser coibidos e punidos.

A violência indireta geralmente é tratada como violência psicológica, que é o tipo de abuso mais comum e que não deixa marcas aparentes, mas que pode durar para sempre. É caracterizada por qualquer ato de violência presenciada ou sentida emocionalmente que cause prejuízo psíquico e comportamental, com danos ao pleno desenvolvimento da infância e da adolescência e que contribua para diminuir a autoestima de seus sujeitos vulneráveis (Cunha, 2021).

Além disso, a violência emocional ou psicológica é tida como toda ação ou omissão que causa ou venha a causar dano à identidade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, caracterizando-se como uma forma subjetiva da violência, ainda que seja muito comum sua associação com agressões físicas, cujas sequelas trazem marcas emocionais e comportamentais, em detrimento do desenvolvimento físico e do equilíbrio emocional e mental de quem a presencia e sofre (Day et al., 2003).

4.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA INDIRETA OU PSICOLÓGICA

Moreira e Sousa (2012) descrevem que o âmbito intrafamiliar é habitualmente o *locus* social tipificado para fins de percepção do maior número dos registros de violência sexual, violência física e também da psicológica, que pode ser considerada ainda como uma violência indireta. Ademais,

Encontramos em cada um dos tipos [de violência] os atravessamentos das relações intergeracionais e de gênero. Por outro lado, é preciso também compreender que na prática cotidiana não encontraremos um único tipo de violência, ou seja, os tipos de violência são praticados simultaneamente e, muitas vezes, a violência psicológica, por exemplo, possibilita o exercício do abuso sexual, ou a violência física que intimidada é também uma violência psicológica (Moreira e Sousa, 2012, p. 19).

De acordo com as autoras, a violência indireta pode ser caracterizada também por gestos, palavras, atitudes e pelo ambiente opressor direcionados a outrem, a partir do testemunho verbal e visual de uma violência direta—que pode se dar pela percepção de um terceiro, inclusive no ambiente familiar (Moreira e Sousa, 2012).

Souza (2019), em seu livro “Mitos e verdades sobre a violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil”, destaca que

Os filhos que presenciam e vivenciam violências são diretamente afetados e podem vir a apresentar problemas psíquicos, que impactarão seu desenvolvimento biopsicossocial e problemas de relacionamento interpessoal, baixa empatia social, agressividade e reprodução da violência em suas relações familiares e afetivas futuras. Nesses casos, a mulher deve procurar ajuda antes que os danos sejam de difícil reparação, tanto para ela quanto para os filhos.

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, é uma das primeiras leis a tratar da violência psicológica contra crianças e adolescentes, que juridicamente pode ser considerada uma forma de violência indireta (Brasil, 2014). Sua abordagem pelo ordenamento jurídico depende de estratégias específicas para a sua caracterização e, por conseguinte, para o fomento de políticas públicas que possam ajudar a minimizar as consequências advindas, como bem citam Moreira e Sousa (2012):

O enfrentamento desse problema requer não são só medidas protetivas imediatas, mas ações de atendimento psicossocial destinadas às crianças, aos adolescentes em situação de violência, bem como àqueles que são identificados como os agressores. Além disso, requer ações preventivas por meio de grupos de pais, de educadores, de

profissionais da área da saúde, que possibilitem a troca de experiências e reflexões sobre as relações familiares.

Moreira e Sousa (2012), ao detalharem aspectos da violência indireta contra crianças e adolescentes, referem-se às situações em que tais indivíduos são expostos a condições, comportamentos ou contextos que prejudicam seu bem-estar, seu desenvolvimento e sua segurança, mesmo que não haja uma agressão física direta.

O contexto intrafamiliar em que filhos presenciam situações de violência física ou até moral e psicológica contra a própria genitora (infligida pelo pai, companheiro da mãe ou mesmo outro parente) torna o ambiente caseiro, que deveria ser sinônimo de segurança, em prisão ou mesmo câmara de tortura psicológica. Essa forma de violência pode ter efeitos profundos e duradouros no crescimento e no desenvolvimento desses indivíduos (Rodrigues e Chalub, 2014).

A exposição à violência conjugal dos genitores sempre ocasiona problemas comportamentais na prole. Especialistas explicam que a violência de gênero sentida pela genitora no primeiro ano pós-parto também se evidenciou como associada a sintomas depressivos maternos. Sintomas que, por sua vez, se manifestam nos filhos, como dificuldade de comportamento emocional (Skinner et al., 2019), mal desempenho escolar (Carneiro et al., 2017; Fry et al., 2016; Jiménez & Bernal, 2014; Magalhães et al., 2017; Mariño et al., 2009; Santos et al., 2018; Sherr et al., 2016), inclinação para prática de *bullying* (como consequência direta da frequência e da gravidade da violência presenciada e sofrida no ambiente doméstico) (Lucas et al., 2016) e, até mesmo, como referencial que serve para tornar a vítima um futuro perpetrador de violência (Lange et al., 2016), em perpetuidade do ciclo intergeracional da violência.

4.2.1 As diferentes formas de violência indireta contra crianças e adolescentes e respectivas políticas públicas para prevenção e redução de danos

A seguir, apresentamos algumas formas por meio das quais a violência indireta contra crianças e adolescentes pode ocorrer em contextos da violência doméstica intrafamiliar contra mulheres, especialmente contra as mães e cuidadoras do sexo feminino.

- *Testemunhar violência:* crianças e adolescentes que testemunham atos de violência entre seus pais ou cuidadores podem vivenciar trauma emocional e psicológico, o que pode acarretar ansiedade, depressão e problemas comportamentais.
- *Abuso emocional:* o abuso emocional indireto ocorre quando crianças e jovens testemunham a mãe sendo alvo de insultos, humilhações e menosprezo, o que pode afetar sua autoestima e o desenvolvimento emocional desse grupo vulnerável.
- *Negligência:* o foco na vítima de violência doméstica pode desviar a atenção das necessidades das crianças e dos adolescentes, levando a situações de negligência quanto a seu bem-estar físico, emocional e psicológico.
- *Desordem na rotina diária:* a violência no ambiente doméstico pode interromper as rotinas e a estabilidade de que as crianças e os adolescentes precisam para que tenham um desenvolvimento saudável. Isso pode afetar seu desempenho escolar e acadêmico e suas interações sociais, marcas que podem perdurar por toda a sua trajetória como indivíduos.
- *Medo e insegurança:* viver em um ambiente de violência doméstica pode criar um constante sentimento de medo e insegurança para crianças e adolescentes.
- *Modelagem de comportamento:* as crianças aprendem com o comportamento que observam e que acaba por se tornar para suas vidas. Se elas veem seu pai ou outros membros da família usando da violência para controlar outros, podem internalizar tal comportamento e replicá-lo em seus próprios relacionamentos futuros.
- *Dano físico:* em alguns casos, crianças e adolescentes podem ser prejudicados fisicamente durante incidentes violentos, seja como danos colaterais ou como forma de controlar a mãe.

Neste contexto é que cuidar das crianças que vivenciam a violência doméstica contra mulheres requer uma abordagem interdisciplinar, que se concentre na segurança e no bem-estar de todos os membros da família. É de extrema urgência que se volte o olhar técnico para as várias formas de violência, incluindo a violência indireta para que assim se possa

identificar a angústia subclínica que certamente está presente e que pode colocar a criança e o adolescente em risco futuro real.

Elias e Gauer (2014), descrevem que a violência doméstica desferida contra as mulheres no âmbito familiar, em detrimento da violência de gênero, abala toda a constituição familiar, em especial, as crianças, que, por conviverem com tamanha violência, desde pequenos, a naturalizam como algo ocorrente em qualquer família ou relação conjugal. Esses comportamentos, *a posteriori*, podem ser repetidos com seus filhos e cônjuges.

Uma das formas de proteger essas crianças e adolescentes é por meio de programas direcionados às necessidades daqueles que presenciaram violência doméstica, a partir de políticas públicas aptas ao acompanhamento e minimização dos problemas acima retratados.

Em resumo, é crucial reconhecer que a violência doméstica tem efeitos de longo alcance em todos os membros da família, especialmente crianças e adolescentes. Conforme Martins (2009), crianças que vivem em circunstâncias nas quais testemunham agressões têm suas concepções de casa e família ameaçadas, pois a referência de local de segurança e proteção, que deveria estar sendo formada, fragmenta-se, deixando as crianças sem figuras de suporte e modelo saudável/adaptativo.

Abordar tais questões exige um esforço coordenado de diversos setores, incluindo a assistência social, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a área de educação e profissionais de saúde, inclusive mental.

Apesar dos avanços relacionados aos direitos de crianças e adolescentes, a sociedade ainda demonstra certa tolerância quanto às violações e discriminações infantis e, por certo, isso se dá em virtude de uma questão cultural do país. Noutros tempos, crianças e adolescentes foram tidas como objeto de posse e não sujeitos de direitos, conceito que só mudou com o advento da Constituição Brasileira de 1988, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e, mais recentemente, com a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal mostra o dever da família, da sociedade e do Estado de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o ECA garante seu direito

à liberdade, à dignidade, ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Somente a partir da noção de que eles são sujeitos de direitos é que esses indivíduos passaram a ter a proteção integral e, com isso, dignidade plena aos olhos da lei.

Quando se trata de violência direta sobre crianças e adolescentes, ainda que frágeis, as políticas públicas existem, no entanto não se vê, da mesma forma, maior aprofundamento no debate, seja acadêmico, seja político quando se trata de vítimas indiretas da violência doméstica familiar, ainda com possibilidade de serem tratados todos os seus membros, para que o feminicídio não seja o final da história ou a perpetuação da violência pelos filhos quando na fase adulta.

4.3 ESTRATÉGIAS E FORMAS DE PREVENÇÃO PARA MITIGAR A VIOLÊNCIA INDIRETA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dentre as muitas estratégias e formas de prevenção que o Estado e a sociedade civil organizada podem empreender para mitigar a violência indireta e direta contra essa faixa etária, podemos destacar algumas, como as apresentadas a seguir.

- *Educação e conscientização:* é crucial promover a conscientização entre pais, cuidadores, professores e a comunidade em geral sobre os efeitos prejudiciais da violência indireta. Isso pode ser feito por meio de campanhas educativas, *workshops* e programas de sensibilização. De igual modo, o fortalecimento das políticas públicas, principalmente de educação, é o que vai efetivamente garantir mais possibilidades de subverter a cultura de violência na sociedade e por conseguinte na relação familiar
- *Apoio familiar:* é também fundamental fortalecer as famílias, oferecendo-lhes orientação e apoio, como programas de educação parental que ensinem habilidades de comunicação mais eficazes, mediação para a resolução de conflitos e manejo de estresse. Tais medidas podem ajudar os pais a lidar melhor com situações desafiadoras.
- *Rede de apoio social:* o Estado precisa ampliar o alcance e a eficácia das políticas públicas no sentido de desenvolver uma rede de apoio social sólida ao redor de crianças e adolescentes, de maneira a lhes garantir mais amparo estatal e formas mais

seguras e saudáveis de desenvolvimento. Tal rede jamais poderá prescindir do apoio de outros membros da família, como avós, tios, amigos da família e outros adultos confiáveis, que possam servir como modelos positivos e meios de amparo.

- *Acesso a serviços de saúde mental:* o Estado precisa, ainda, garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a serviços de saúde mental de qualidade, o que pode lhes ajudar a lidar com traumas e estresses decorrentes de situações de violência indireta.
- *Leis e políticas eficazes:* governos e autoridades devem implementar e fazer cumprir leis que protejam os direitos de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência, incluindo de forma eficaz a violência indireta.
- *Capacitação de profissionais:* profissionais de saúde, educação, assistência social e psicologia, especialmente as equipes multidisciplinares que atuam nas varas especializadas do Poder Judiciário, devem ser devidamente capacitados para identificar os sinais de violência indireta e fornecer o suporte necessário às vítimas.
- *Canais de denúncia:* é essencial, o fortalecimento dos canais existentes de denúncia dos casos de violência indireta como o Disque 100², também conhecido como Disque Direitos Humanos, que é um serviço de denúncias e proteção contra violações de direitos humanos que funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, preparando os atendentes para maior atenção aos relatos do tipo de violência e contra quem.
- *Promoção da empatia e da resiliência:* programas estatais ou do terceiro setor destinados a fomentar a empatia e a resiliência emocional e psicológica de crianças e adolescentes podem ajudá-los a enfrentar situações adversas. Um dos programas internacionais mais reconhecidos por fornecer esse tipo de amparo é realizado pela entidade canadense Roots of Empathy (Rootsofempathy.org, 2023), fundado por Mary Gordon que desenvolve habilidades de autoestima, empatia, resolução de problemas e comunicação, auxiliando na constituição da inteligência emocional de crianças e

² Fundado em 1997, com o nome de Disque Denúncia Nacional contra o Abuso e a Exploração de Crianças e Adolescentes, o serviço começou como uma iniciativa de ONGs para mensurar o índice de violência contra o público infantil e juvenil, de modo a subsidiar políticas públicas de amparo a essa população. Garcia (2017) explica que, em 2003, o Estado brasileiro compreendeu a relevância do serviço e a necessidade de que ele fosse institucionalizado como serviço público de urgência, razão pela qual tornou-se uma responsabilidade do Governo Federal, sob a gestão da então Secretaria Especial de Direitos Humanos.

adolescentes do Canadá, dos Estados Unidos, da Nova Zelândia e da Alemanha. Sua missão é construir sociedades solidárias, pacíficas e civis pelo desenvolvimento da empatia em crianças e adultos, cultivando assim a transgeracionalidade positiva.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do papel do judiciário em todo esse contexto que diz respeito à violência intrafamiliar contra mães, crianças e adolescentes a partir do conhecimento de sua existência através dos processos judiciais, sejam eles das varas de família, varas especializadas da violência contra a mulher ou vara especializada da infância.

4.4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MÃES E SEU REFLEXO NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este constitui o tópico de maior importância do presente trabalho, considerando que irá avaliar a falta ou não de políticas públicas do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, algo que será devidamente verificado após a pesquisa de campo.

A função do Poder Judiciário Brasileiro é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e com isso resolver conflitos entre os cidadãos, entidades e o Estado sendo o responsável por executar as leis brasileiras. É composto por diferentes membros, sendo os principais: desembargador; juiz de direito; promotor de justiça; procurador de justiça; defensor público; advogado; servidores em geral.

A existência do Poder Judiciário é considerada uma das manifestações da tripartição dos poderes em nosso país. Essa tripartição estabelece que o poder no Brasil é distribuído em diferentes instâncias, responsáveis por atuar em diferentes áreas do Estado. Essa ideia se baseou na proposta elaborada pelo pensador iluminista Montesquieu³.

³ O iluminismo, filosofia hegemônica da Europa do século XVIII, tem por alicerce a decidida confiança na razão humana, pela qual se poderiam acessar as verdades do universo, numa libertação dos dogmas metafísicos, preceitos morais e superstições religiosas. Montesquieu (1689-1755), filósofo iluminista nascido na França do final do século XVII, em sua obra-prima (“O espírito das leis”), espousa sua teoria da tripartição dos poderes. Na esteira de uma liberdade racionalmente justificada, Montesquieu advoga que o poder deve ser dividido em três partes fundamentais (poder legislativo, poder executivo e poder judiciário), sendo exercido por diferentes agentes políticos. Isso porque a concentração de dois ou mais poderes numa só pessoa ou grupo comprometeria o exercício das liberdades individuais dos cidadãos, o que, para o autor, seria um valor inafastável (Reale e Antiseri, 2004).

Ela foi formulada como forma de realizar a distribuição do poder para evitar que ele se concentrasse em apenas um órgão ou figura. O objetivo dessa distribuição era, portanto, impedir o acúmulo de poder e a implantação de uma tirania. A tripartição dos poderes é parte indissociável da organização do Estado brasileiro, não podendo ser abolida.

Cada Estado da Federação possui seu Tribunal de Justiça Estadual que tem seu próprio Código de Organização Judiciária. Essas normas estruturam a função de cada órgão integrante do Tribunal como um todo. As unidades judiciárias do Estado do Espírito Santo possuem competências para processar e julgar processos de diversas naturezas (Espírito Santo, 2002).

Para o presente trabalho, interessa precipuamente compreender as competências das Varas de Família, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Infância e Juventude:

- Varas de Família – são responsáveis por processar e julgar litígios relacionados a temas como inventários, testamentos, separação judicial, divórcio, anulação de casamento, investigação de paternidade, ação de alimentos, entre outros;
- Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres - processar e julgar os feitos relacionados à Lei Federal nº 11.340/2006;
- Vara Especializada da Infância e Juventude – o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para "conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 (Brasil, 1990).

As Varas Especializadas da Infância e Violência Doméstica contam, cada uma, com um Desembargador Supervisor, cujas competências são fixadas pelo próprio Tribunal de Justiça, conforme art. 38-R Lei de Organização Judiciária (Espírito Santo, 2002); e atualmente as Varas de Família também contam com uma Desembargadora Supervisora que não participa da pesquisa posto que anterior a sua nomeação, por tal motivo pesquisa de campo foi realizada com o Diretor do FORM, Forum dos juízes de Família do Estado do ES.

As três Varas, de forma geral, quando se trata de violência familiar com agressão física à mãe, têm competência para decidir sobre as crianças e os adolescentes, sendo estas vítimas diretas

ou vítimas indiretas, a depender de cada situação que chega ao Judiciário capixaba, pois, como visto nos capítulos anteriores, há legislação específica quando se fala de violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes..

De maneira geral, mulheres agredidas por seus companheiros quando denunciam a violência pedem a proteção para si e o afastamento do agressor do lar. Quando a vida conjugal se torna insuportável, as mulheres buscam o divórcio através das Varas de Família, onde tramitarão todas as questões envolvendo a união e os filhos menores, podendo, neste instante, inclusive, ser relatada a existência de violência doméstica.

Como se verifica pelas competências de cada juízo, todos possuem interligação entre si no que tange à questão das crianças e adolescentes, cada uma atuando dentro dos limites de sua competência mas com a possibilidade de se interligarem.

Desde 2017, quando entrou em vigor a Lei 13.431/2017, que trata da garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo a psicológica, o tema tem sido debatido sem, entretanto, haver um devido aprofundamento, pois, dentre todas as violências que podem ser sofridas por uma criança e um adolescente, a psicológica é a menos visível aos olhos, apesar de ser a mais comum.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), a partir da página 163, traz os dados estatísticos sobre a violência contra criança e adolescente. É estarrecedor verificar o aumento dos crimes cometidos contra essa população, que são dos mais variados tipos, concluindo-se pela negligência sócio-estatal com relação a esse grupo. Ainda de acordo com o Anuário (2023, p. 192), tal negligência se caracteriza pela omissão por parte dos pais e da sociedade em prover necessidades básicas de uma criança, incluindo questões financeiras e emocionais.

No documento (2023, p. 194), revela-se, a partir dos dados, que a violência física contra crianças e adolescentes é majoritariamente um caso de violência intrafamiliar. Como tal, também possui alto nível de reincidência, sendo caracterizada como uma experiência de longa duração na vida da vítima. Dificuldades escolares, ansiedade, reprodução da violência e sequelas provenientes das lesões são algumas das consequências já mapeadas pela literatura especializada e dão conta da gravidade desses atos, apesar de muitas vezes ainda serem concebidos por muitos como instrumentos educacionais válidos e legítimos.

A violência indireta, repetidas vezes aqui abordada, deixa marcas profundas e, com isto, filhos de famílias que tiveram a violência como padrão disfuncional relacional e modelo de educação podem reproduzir o contexto familiar violento quando da formação das suas famílias, ocorrendo a transmissão multigeracional de um problema familiar (Penso; Costa; Ribeiro, 2008). Segundo Nichols e Schwartz (apud Penso; Costa; Ribeiro, 2008, p. 16), "o problema familiar é o resultado de uma sequência multigeracional em que todos os membros da família são agentes e reagentes".

A par disso, o Relatório executivo III: primeira onda, nos idos de 2016, do instituto Maria da Penha, em pesquisa coordenada pelo Professor José Raimundo Carvalho, já afirmava que uma criança que cresceu em um lar violento pode vir a repetir o mesmo padrão em seu próprio lar, quando adulta. A Transmissão Intergeracional de Violência Doméstica (TIVD) é um mecanismo de perpetuação da violência que, segundo estudos, sugere maior incidência de violência doméstica em lares em que a mulher, seu parceiro ou ambos estiveram expostos à violência na infância (PCSVDF Mulher, 2016)

Diante deste cenário, vê-se que, levado à atuação do Poder Judiciário, necessário será um atendimento especial para as crianças que vivem em lares violentos, seja entrando pelas portas da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher agredida em sua casa, seja na Vara da Infância e Juventude em função de uma criança ou adolescente desajustado das norma de conduta social, ou pela Vara de Família em um processo de divórcio com guarda de filhos em que há relato de violência familiar sob qualquer das duas características, sempre considerando os novos dispositivos legais em suas bases processuais.

Assim, dentro desta perspectiva das muitas atribuições do Poder Judiciário em âmbito nacional, uma iniciativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) chama a atenção, por atuar especificamente em processos de violência infligida contra mães, crianças e adolescentes em amparo às vítimas. Por determinação da presidente do TJMT, a desembargadora Maria Helena Póvoas implementou em todo o Estado, por meio de convênios, o protocolo integrado de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. O protocolo padroniza regras para o primeiro atendimento a essas vítimas a fim de lhes assegurar suas garantias e seus direitos enquanto sujeitos vulneráveis e em período de desenvolvimento.

Pelo protocolo, atuam equipes multidisciplinares, formadas por psicólogas e assistentes sociais, que realizam o acolhimento e a escuta ativa das vítimas, para auxiliar a dirimir os traumas da violência direta e indireta intrafamiliar vividos por crianças e adolescentes.

Oliveira (2021), psicóloga do Fórum da Comarca de Várzea Grande (MT), explica que

Os profissionais precisam estar capacitados para acolher a vítima de violação. É importante amparar, ter empatia, saber escutar, porque muitas vezes a criança e o adolescente só querem ser ouvidos. Para evitar a revitimização, não adentramos na situação, porque a maior parte [das vítimas] já passou por delegacia, pelo conselho tutelar, por hospital e teve que contar a história várias vezes. Quando chega ao Judiciário, na Vara da Infância, tentamos acolher de uma forma que ela não se sinta mais violada e tenha seus direitos resguardados.

A psicóloga explica que, se o abuso emocional foi realizado ainda precocemente, de maneira intensa ou prolongada, maiores e mais longevos serão as sequelas de quem o sofreu, podendo ainda ser permanentes. Ela conclui que, na maior parte dos casos, os abusos são infligidos por indivíduos que têm algum vínculo com as vítimas, com efeitos que comprometem diretamente o seu desenvolvimento físico, emocional e psíquico e repercussões drásticas para toda a sua vida (Oliveira, 2021).

Oliveira (2021) ainda detalha que, dentre as formas de violência psicológica, as mais comuns são ameaças, controle excessivo, ofensas, críticas maldosas, comparações e humilhações, condutas que deixam nas vítimas um sentimento de incapacidade, negligência e subjugação, em situações que podem se prolongar por muitos anos, uma vez que, na maior parte dos casos, os alvos das agressões não têm sequer a noção do que ocorre.

No mais, o estresse, a ansiedade, a depressão, problemas de autoestima e a diurese noturna (urinar na cama) são indícios e marcas pós-traumáticas que evidenciam os abusos emocionais sofridos por crianças e adolescentes, além de um “estado de alerta”, que muitas vezes decorre do medo de contrariar e decepcionar os abusadores (Oliveira, 2021).

No período da adolescência, as consequências do abuso sofrido podem trazer inclinação para o uso excessivo de bebida alcoólica e a utilização de entorpecentes, assim como o hábito de isolamento e o comportamento rebelde (Oliveira, 2021).

Embora seja muito recorrente, a violência emocional ou psicológica é pouco diagnosticada, comparativamente a outros tipos de violência, uma vez que não conta com definição precisa e com conceito simples e evidente (Abranches e Assis, 2011).

O exemplo do TJMT mostra como é essencial e como urge a integração entre os juízes das varas de violência doméstica e das varas de família, particularmente no contexto de violência indireta contra crianças e adolescentes, de modo a realizar uma abordagem eficaz e abrangente na proteção desses indivíduos tão vulneráveis, através de projetos que atendam aos interesses dos menores e das famílias como um todo, reforçando assim políticas públicas positivas, observando a colaboração entre as varas especializadas que irá permitir uma abordagem global para tais questões, levando em consideração o bem-estar das vítimas, com a compreensão *da dinâmica familiar* e como a violência indireta pode afetar crianças e adolescentes a longo prazo, para adoção de *Medidas de proteção adequadas* como ordens de restrição que impeçam a proximidade entre o agressor e as vítimas, além de estabelecer visitas supervisionadas para garantir a segurança das crianças e adolescentes e o acompanhamento terapêutico, quando necessário.

A interligação entre as Especializadas fará com que as decisões judiciais tenham coerência entre si, garantindo que todas as partes envolvidas recebam tratamento justo e equitativo, agilizando o fluxo de informações e processos, reduzindo o tempo necessário para tomada de decisões importantes.

Para implementar uma integração eficaz, necessário estabelecer protocolos de comunicação, compartilhamento de informações e colaboração entre as varas, o que pode variar de acordo com as leis e os regulamentos de cada jurisdição, para uma política pública que venha a oferecer programas de auxílios especialmente através de equipes multidisciplinares, atendendo assim a infância para que não percam a oportunidade de uma vida adulta ressignificada.

A seguir, por meio de entrevistas realizadas com autoridades judiciárias locais, expomos como, especificamente, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo trata a questão da violência indireta contra crianças e adolescentes desde a notificação à efetiva proteção e o que podemos aduzir das respectivas respostas.

4.5 OS LIMITES JURIDICO-INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INDIRETA: O CASO CAPIXABA

A escolha dos entrevistados (dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, supervisores, sendo um da vara de violência doméstica e familiar e o outro da infância e juventude, e um juiz de primeiro grau, diretor do FORFAM – Fórum Permanente dos Juízes de família) se deu por força de suas funções institucionais.

Os três entrevistados formam extremamente solícitos, atendendo prontamente ao pedido da pesquisadora e participaram da coleta das informações após a assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido. No roteiro de perguntas abertas, foram elaboradas 7 (sete) para cada um dos participantes desembargadores e 6 (seis) para o participante juiz. As entrevistas foram realizadas em ambiente fechado e climatizado, de forma individual, atendendo o melhor dia e horário de disponibilidade dos participantes, que responderam às perguntas constantes no roteiro.

Todos foram entrevistados no ano de 2023, sendo que o tempo disponibilizado para cada um considerou a necessidade individual, não tendo havido um padrão nesse aspecto. Contudo, nenhuma entrevista findou com menos de 50 (cinquenta) minutos.

Para se referir a cada um dos entrevistados será usado um número deixando assim resguardadas as suas identidades (respectivamente, Número 1, Número 2 e Número 3).

Um fato comum é que todos encontraram dificuldades iniciais para formulação de suas respostas dado ser um tema até então nunca tratado de forma tão específica, o que gerou respostas por vezes vagas ou até mesmo a ausência delas.

O Número 1 assumiu a supervisão das varas de violência doméstica e familiar há cerca de seis anos e meio com abrangência em todo o Estado do Espírito Santo, que possui varas especializadas e Varas Residuais, sendo atribuição de sua função passar para as unidades as políticas públicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A ele, foram feitas perguntas específicas sobre o número de medidas protetivas concedidas no ano de 2022 (período pós-pandemia e um ano antes do início da realização da pesquisa) com

afastamento da agressão e extensão da proteção aos filhos, intercomunicação interna para que os magistrados possam ter acesso às decisões entre as varas de violência, de família e da infância e, por fim, se, quando da análise dos processos, é adotado algum procedimento especial com relação à guarda e convivência com o agressor na vara de violência doméstica.

Todas as respostas foram negativas, deixando bastante claro não haver um padrão nem mesmo mínimo com relação ao tema da pesquisa. Mesmo fornecendo dados sobre a concessão de pedido de medidas protetivas em todo o Estado no ano de 2022, “foram iniciados 16.463 processos no ano de 2022, foram requeridas 14.008 medidas protetivas e deferidas 10.078” (Entrevistado 1, informação oral).

O ponto positivo, na visão do entrevistado, é com relação à preparação das equipes multidisciplinares que atuam nas Varas de Violência. Elas são treinadas para o atendimento dos casos que lhes são encaminhados. No entanto, mais uma vez, o entrevistado não soube o que mencionar acerca do atendimento aos filhos que presenciam a violência infligida às suas mães dentro do lar, isto é, se há algum algum procedimento a ser adotado em tais situações, seja para entender o tipo de violência que sofrem, seja para fins de encaminhamento a algum tipo de cuidado específico.

O Entrevistado Número 2 assumiu a supervisão das Varas da Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo no ano de 2017 e sua função é supervisionar atividades administrativas das varas da Infância e Juventude, com suas peculiaridades e suas demandas em situações no sistema socioeducativo, com relação a quantitativo, se os direitos humanos da criança e adolescente estão sendo respeitados, se existe *Habeas Corpus* tramitando na Corte Suprema, se há demanda da Corte Interamericana etc., sem interferência direta na atuação dos juízes das varas, mas “sempre na defesa da proteção da criança e do adolescente” (Entrevistado 2, informação oral).

Quando questionado sobre o tema da pesquisa, a resposta foi negativa, deixando certo que não há nas varas da infância equipamento humano capaz de aferir a violência indireta, ainda que haja preparo técnico para emissão de laudos.

Conclusivamente, Entrevistado 2 não conhece nenhum tipo de protocolo ou análise diferenciada das crianças e adolescentes, mesmo que infratores, sobre possível violência

intrafamiliar.

O Entrevistado Número 3 assumiu a Direção do FORFAM desde mais ou menos 2020, pouco antes da pandemia. A finalidade do Fórum são os debates de temas comuns a atividade do dia a dia entre os juízes do Estado com atuação em vara de família, aqueles que atuam em vara única ou varas que têm órfãos. Não soube informar quantos divórcios, dissoluções de união estável ou mesmo apenas o número de processos de guarda de filhos protocolados com pedido de afastamento de convivência do genitor em 2022, nem mesmo se houve algum processo neste sentido. Apontou, inclusive, a falta de estrutura humana da equipe multidisciplinar que atende as varas de famílias para realização de laudos em que se discute a guarda e convivência dos filhos.

Sobre o tema específico da pesquisa, a resposta foi negativa no sentido de conhecer processos nos quais se verifica, mesmo com a alegação de violência contra a mulher, a violência indireta sofrida pelas crianças e adolescentes. Atestou, ainda, a impossibilidade estrutural de comunicação interna entre as varas de família, violência contra a mulher e infância para que os juízes possam adotar uma mesma conduta em suas decisões.

Como opinião pessoal, entende que urgentemente precisa ser dada maior importância para a equipe multidisciplinar, pois é a base de todo o caminho a revelar as condições de vida das crianças e adolescentes que são submetidos a laudo psicológico ou social.

Esses números sugerem que estamos falhando em anunciar para a sociedade que a Lei oferece muito mais oportunidades de proteção, prevenção e acesso a direitos para as mulheres diante da violência, já que elas estão amparadas pela Lei não apenas em situações de agressão física.

À guisa de conclusão, percebeu-se que nenhum dos participantes, dentro de suas competências funcionais tem o olhar voltado para a violência indireta intrafamiliar e doméstica contra crianças e adolescentes, mesmo sendo um dos tipos mais comuns quando se trata da notificação da mulher vítima de violência.

É certo que a violência psicológica – diferentemente da física, da patrimonial e da sexual – pode ser de mais difícil de ser identificada, já que não deixa marcas visíveis. Conquanto, em se tratando de denúncia de violência doméstica/intrafamiliar sofrida pela mãe, seja nas varas

de família, seja nas varas de violência, ou até mesmo nas varas da infância, quando apreendido um menor infrator, o primeiro olhar deve se dirigir aos mais vulneráveis, isto é, para os filhos que ali estão participando de tudo a todo o tempo sem sequer terem sua estrutura emocional devidamente formada para lidar com aquilo.

A violência psicológica está descrita de forma incisiva tanto na Lei Maria da Penha, artigo 7º, II, enquanto violência contra a Mulher, quanto na Lei Henry Borel, no artigo 2º, enquanto violência contra crianças e adolescentes. Uma vez explicitada tão claramente, inclusive a indireta, há que se voltar um cuidado mais apurado às vítimas e, mais que tudo, com a formulação de um protocolo no Judiciário para imediatamente a notificação judicial ser aferida.

A violência psicológica, segundo a Lei Henry Borel, pode ser caracterizada, dentre outros, por qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a faz testemunha do ato (Cunha e Avila, 2023, p. 53).

A discussão e estudo do tema é urgente. Há muito as crianças deixaram de ser meros objetos de direitos, estando hoje inseridas no princípio da proteção integral. Isso traz a certeza de que, quanto maior e mais rápido o olhar em torno da família em que a violência está presente, compreendendo a extensão da violência psicológica que estas crianças sofrem pela vivência indireta da violência contra a mãe, com a elaboração de uma política direta do Judiciário, melhor, certamente, será o futuro, tanto para aqueles indivíduos pessoalmente quanto para a sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência, enquanto comportamento que causa dano – físico, moral ou psicológico - tem várias formas de manifestação. A presente dissertação concentrou-se na violência indireta intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

O Brasil, no que se refere ao combate à violência, tanto com leis como com políticas públicas, vem evoluindo cada vez mais, tendo a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sido a grande responsável por isso. A partir dela, a visão sobre a violência doméstica e familiar, especialmente a violência de gênero, foi abrangida por uma nova perspectiva, auxiliando e incentivando mulheres a quebrarem esse ciclo. Nesse sentido, os estudos não param. A academia cada dia tem mais interessados no tema, o que é muito positivo para as políticas públicas em torno da violência contra as mulheres.

Vale ressaltar que a violência intrafamiliar, qualquer que seja o tipo, não é resultado de fatores somente individuais: ela é um fenômeno multicausal e, se não identificado e problematizado, transgeracional, e é esta a hipótese desta pesquisa: a violência intrafamiliar indireta vivenciada na infância influencia na construção do significado futuro.

A metodologia aqui utilizada foi de caráter descritivo e exploratório, iniciando com consulta a doutrinas e outras fontes teóricas que possibilitaram o entendimento do tema estudado sob o aspecto das ciências que com ele se relacionam (psicologia, direito e segurança pública), obtendo informações iniciais sobre cada pilar que sustenta cada capítulo. Pela pesquisa bibliográfica, foi possível identificar que a vivência de violência na família de origem é um fator de risco ou seja, é uma possibilidade de manutenção dos padrões disfuncionais da família. Não obstante, existe um buraco ainda aberto com relação a pesquisas no que se refere à violência indireta intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

A pesquisa de campo consistiu em entrevista intitucional no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de dois desembargadores, supervisores, sendo um das varas de violência doméstica e o outro da infância, e um juiz de primeiro grau, diretor do FORFAM – Fórum dos Juízes de família, com a finalidade de buscar revelar os procedimentos adotados em cada caso de processos judiciais em que há violência intrafamiliar com consequências indiretas para crianças e adolescentes por cada uma das áreas de competência dos supervisores.

O objetivo geral foi verificar a existência ou não de políticas públicas no judiciário capixaba no enfrentamento da violência intrafamiliar indireta contra crianças e adolescentes. Teve-se por referência as varas de violência doméstica e familiar, família e infância e juventude, por serem todas, cada uma dentro de sua competência organizacional, porta de entrada para julgamento de processos em que há denúncia de violência doméstica e familiar contra mulher com existência de filhos menores e adolescentes.

Ao longo do texto, buscou-se trazer a legislação atinente a cada tema, com a inserção das medidas protetivas como forma de proteção aos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha assim como seus filhos e filhas, como direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, artigo 227, combinado com artigos 3º e 4º do ECA, trilhando o caminho da proteção integral.

Com isso, pôde-se constatar de forma ainda mais contundente a relevância da temática, com a perspectiva de auxiliar na divulgação das questões envolvidas na violência doméstica, discutindo e refletindo sobre os problemas que restam submersos. Tudo isso a fim de que se passe a olhar para além de uma visão simplista, contribuindo para a melhoria de abordagens em forma de políticas públicas que efetivamente prezem pela proteção das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, o que, no plano formal, lhes é garantido constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional.

Nesse enquadramento, no capítulo um, expôs-se a violência interpessoal, definidos seus tipos e consequências, diferenciando a violência doméstica da violência intrafamiliar, pelas quais, de ambas formas, a mulher é violada por homens que com elas convivem. Colocou-se como base a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 e os tipos de violência sofridos pelas mulheres. Na seção dois, a pesquisa bibliográfica se tornou mais específica, focando na violência doméstica e intrafamiliar contra a criança, desde a primeira infância até a adolescência, trazendo ao conhecimento as leis que protegem cada uma de suas fases e os tipos de violência que podem ser infringidas contra as crianças e adolescentes para que, assim, no terceiro tópico, se chegasse ao foco da pesquisa, que é a violência indireta contra crianças e adolescentes no ambiente intrafamiliar.

Enfim, tanto os escritos hoje disponíveis quanto as entrevistas realizadas demonstram a ausência de expedientes específicos para atendimento às vítimas em tela no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, reforçando a perpetuação do ciclo violento de geração em geração, de modo a não haver efetivas medidas preventivas de longo prazo, mas tão somente repressivas, de curto alcance, o que é, no mínimo, bastante problemático em se tratando de uma questão tão pungente em nossa sociedade.

Espera-se que esse trabalho possa contribuir para o alargamento da pesquisa acerca do enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, potencializando a discussão a respeito da atuação municipal, fortalecimento de seus Conselhos Tutelares com a devida capacitação e aparelhamento, permitindo cada vez maior abrangência para que mais crianças e adolescentes sejam protegidos e libertos desse mal que tenazmente os assedia.

Torna-se necessário, portanto, aumentar os estudos e os debates a fim de trazer cada vez mais pensamentos críticos em torno da violência indireta contra crianças e adolescentes e, a partir de então, formar-se um protocolo único no Poder Judiciário capixaba, com uma interligação de competências afins com a finalidade de atenção aos processos em que há denúncia de violência contra a mulher/mãe na presença de seus filhos. Isso no intuito de que não haja decisões conflitantes, passando-se, assim, a perceber que, em se tratando de genitores, não é bom pai um homem que agride, de qualquer forma que seja, a mãe dos seus filhos.

REFERÊNCIAS

- A GAZETA. Mulher é agredida e esfaqueada pelo ex na frente dos filhos em Vitória. **A Gazeta**, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/mulher-e-agredida-e-esfaqueada-pelo-ex-na-frente-dos-filhos-em-vitoria-1221>. Acesso em: 19 jan. 2024.
- A GAZETA. Mulher é agredida pelo marido a socos na frente dos filhos em Cariacica. **A Gazeta**, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/agora/mulher-e-agredida-pelo-marido-a-socos-na-frente-dos-filhos-em-cariacica-1223>. Acesso em: 19 jan. 2024.
- ABRANCHES, C. D. de, & ASSIS, S. G. de. (2011). A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, 27(5), 843–854. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2011000500003>.
- ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.
- AMARAL, Layne. Mídia e violência urbana: o corpo contemporâneo e suas afetações em uma cultura do risco. **LOGOS 26: comunicação e conflitos urbanos**. Ano 14, 1º sem. 2007. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública –1(2006). São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.
- ARAÚJO, M.F; Martins, E.J.S.; SANTOS, A L. (2004). Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher. In: Araújo, M.F.; Mattioli, O. (orgs.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte & Ciência, p. 17-35.
- AZEVEDO, M. A; GUERRA, V. N. A. Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu Editora, 2010.
- BASAGLIA, Cristiano (Coord.). Marco Legal da Primeira Infância: conheça os principais avanços, limitações e desafios da nova lei. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, nº 97, p. 19, ago/set, 2016.
- BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. Brasília: GESST-SER-UnB, 2000.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://bit.ly/45NIp3N>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 9 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República (2022). **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRINO, R. F.; WILLIAMS, L. C. Capacitação do educador acerca do abuso sexual infantil. **Interação em Psicologia**, 7(02), p. 1-10, 2003b.

CARDOSO, N. M. B. Mulher e maus-tratos. *In*: STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher e estudos de gênero. São Leopoldo: Unisinos, 1997; *apud* MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. **Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação!** *In*: STREY Marlene Neves et al. (Orgs.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 125-134.

CARNEIRO, J. B., GOMES, N. P., ESTRELA, F. M., SANTANA, J. D. de, MOTA, R. S., & ERDMANN, A. L. (2017). Violência conjugal: Repercussões para mulheres e filhas(os). **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, 21(4), 1-7. DOI: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2016-0346>

CARVALHO, I.; ROUSSELET, F.; FARIA, G. Desmilitarização, um debate inadiável. **Revista Fórum**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/desmilitarizacao-um-debate-inadiavel/>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (CEVS/RS). Disponível em: <<https://bit.ly/3pV7870>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CHAUÍ, Marilena. Ética e violência. **Revista Teoria e Debate**, São Paulo, n. 39, 1998. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CRUZ, Elisa. O marco legal da primeira infância sob a ótica da Defensoria Pública. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 97, p. 16, ago./set., 2016.

CUNHA, Dani. Violência psicológica infantojuvenil deixa marcas que duram para sempre. **Poder Judiciário de Mato Grosso**, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66528>. Acesso em: 9 fev. 2024.

Cunha, Rogério Sanches; Avila, Thiago Pierobom de. **Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes**. Lei Henry Borel. Comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo. 2. ed. ver. ampl. e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DANTAS-BERGER, Sonia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde Pública** [on-line], 2005, v. 21, nº 2, p. 417-425. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAY, V. P., TELLES, L. E. de B., ZORATTO, P. H., AZAMBUJA, M. R. F. de, MACHADO, D. A., SILVEIRA, M. B., DEBIAGGI, M., REIS, M. da G., CARDOSO, R. G., & BLANK, P.

(2003). Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, 25(suppl 1), 9-21. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>

DELANEZ, G. O. **A violência intrafamiliar e suas consequências no desenvolvimento da criança** (2012). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/geovana_delanez.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ELIAS, M. F. & GAUER, G. J. C. (2014). Sistema penal e violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, 6(1), 117-128.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 234, 18 de abril de 2002**. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec2342002.html>. Acesso em: 9 fev. 2024.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. A cidadania da infância e da adolescência: da situação irregular à proteção integral. In: CARVALHO, Alysso (Org.). **Políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Proex, 2002.

FRY, D., Anderson, J., HIDALGO, R. J. T., ELIZALDE, A., Casey, T., RODRIGUEZ, R., MARTIN, A., OROZ, C., GAMARRA, J., PADILLA, K., & FANG, X. (2016). Prevalence of violence in childhood and adolescence and the impact on educational outcomes: Evidence from the 2013 Peruvian national survey on social relations. **International Health**, 8(1), 44-52. DOI: <https://doi.org/10.1093/inthealth/ihv075>

G1. Mulher é internada após ser agredida no Dia das Mães na frente dos filhos, no ES. **G1**, 14 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/05/14/mulher-e-internada-apos-ser-agredida-no-dia-das-maes-na-frente-dos-filhos-no-es.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2024.

GARCIA, Cecilia. **Criança Livre de Trabalho Infantil** (2017). Disponível em: Disque 100:saiba como funciona o canal de atendimento (livredetrabalho infantil.org.br). Acesso em: 27 ago. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** .6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 2019. **Força-Tarefa Infância Segura** (FORTIS – Prevenção e Combate a Crimes contra a Criança). Disponível em: <<https://bit.ly/3YkJAVV>> <http://www.infanciasegura.pr.gov.br/Pagina/Tipos-de-Violencia-Contra-Crianças-e-Adolescentes>. Acesso em: 2 ago. 2023.

GUARESCHI, Neuza; COMUNELLO, Luciele Nardi; NARDINI, Milena; Júlio César Hoenisch (2004). Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: STREY, Marlene N.; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires (Orgs.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

GZH Segurança. Quais os Estados onde as mulheres mais morrem no país? Veja a ocupação do RS no ranking dos feminicídios. **GZH Segurança**, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/07/quais-os-estados-onde-as-mulheres-mais-morrem-no-pais-veja-a-ocupacao-do-rs-no-ranking-dos-femicidios-clkbc7kw000s01j43yq0sj3w.html>. Acesso em: 19 jan. 2024.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Disponível em: <<https://bit.ly/3O81juK>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

JIMÉNEZ, M. D. L. V. M., & BERNAL, A. O. (2014). Relación Entre El Clima Social Familiar Y Las Actitudes Juveniles Ante El Acoso Escolar. **International Journal of Developmental and Educational Psychology**, 5(1), 329-342. DOI: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=349851788037>

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MAGALHÃES, J. R. F. de, Gomes, N. P., CAMPOS, L. M., CAMARGO, C. L. de, ESTRELA, F. M., & COUTO, T. M. (2017). Expressão da violência intrafamiliar: História oral de adolescentes. **Texto & Contexto – Enfermagem**, 26(4). DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-07072017001730016>.

MALDONADO, M. T. **Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência**. São Paulo: Moderna, 1997.

MARIÑO, B. M. V., ROCA, V. R., & GARCÍA, C. M. (2009). Factores de riesgo asociados al maltrato infantil intrafamiliar en alumnos del seminternado. Roberto Rodríguez Sarmiento. **MEDISAN**, 13(5). DOI: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=368448455007>

MARTINS, D. D. R. (2009). **O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescente**. Dissertação de mestrado não-publicada, Programa de Mestrado em Psicologia da Justiça, Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho. Braga, Portugal.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! *In*: STREY, Marlene Neves et al. (Orgs.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 125-134.

MIURA, Paula Orchiucci; SILVA, Ana Caroline dos Santos; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico; COSTA, Marianne Lemos; NOBRE FILHO, José Nilson. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: Análise dos termos. *In*: **Psicologia & Sociedade**, Maceió, n. 30, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3KgXwKv>>. Acesso em: 26 jul. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30179670>

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. *In*: **O Social em Questão**, ano XV, nº 28, 2012, p. 13-26. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2023.

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O que é violência doméstica contra a criança e o adolescente**. 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3Yf7cet>. Acesso em: 2 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas públicas de segurança e políticas de segurança pública: da teoria à prática. *In*: ILANUD (Org.). **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança**. São Paulo, 2002, p. 57-76.

OLIVEIRA, Edna Máxima de. **Violência psicológica infantojuvenil deixa marcas que duram para sempre** (2021). Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66528>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PCSVDF Mulher. **Relatório Executivo I –Primeira Onda - 2016**. Disponível em: <https://www.cptm.sp.gov.br/a-companhia/Em-Movimento-por-Elas/Campanhas/Violência%20doméstica,%20violência%20na%20gravidez%20e%20transmissão%20entre%20gerações.pdf?ID=7>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PENSO, M. A.; COSTA, L. F.; RIBEIRO, M. A. Aspectos teóricos da transmissão transgeracional e do genograma. In: M. A. Penso, & L. F. Costa (orgs.). **A transmissão geracional em diferentes contextos: Da pesquisa à intervenção**. São Paulo: Summus, 2008, p. 9-23.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: de Spinoza a Kant**, v. 4. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

REBELLO, Aiuri. Dr. Jairinho, a frágil distância entre um político e um assassino monstruoso. **El País**, São Paulo, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/dr-jairinho-a-fragil-distancia-entre-um-politico-e-um-assassino-monstruoso.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). **Plano Nacional Primeira Infância: 2010-2022 | 2020-2030**. 2. ed. Brasília: Rede Nacional Primeira Infância (RNPI)/ANDI Comunicação e Direitos, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3YgFv4K>>. Acesso em: 2 ago. 2023.

RODRIGUES, Luciana Santos; CHALUB, Anderson Almeida. Contextos Familiares Violentos: Da Vivência de Filho à Experiência de Pai. **Pensando Famílias**, 18(2), dez. 2014 (77-92). Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000200007. Acesso em: 9 fev. 2024.

ROOTS OF EMPATHY. Disponível em: <https://rootsofempathy.org>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen, 2004, p. 77.

SAFIOTTI, Heleieth. **Genêro, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p.75-76.

SAMPAIO, Henriqueta Souza. A política externa brasileira no processo de paz em Angola: Da reconstrução da paz à construção da paz positiva. Redefinindo a diplomacia num mundo em transformação. **5º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Centro de Estudos Sociais e Universidade de Coimbra, 2015, p. 5.

SANTOS, B. R. dos; IPPOLITO, R.; CHILDHOOD BRASIL. O papel da escola no enfrentamento da violência sexual. In: LAVARELLO, F. (Coord). **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**. São Paulo: Cromosete, 2009, p. 125-130.

SANTOS, R. M., GOMES, N. P., MOTA, R. S., GOMES, N. P., COUTO, T. M., & ARAÚJO, G. S. de. (2018). Reprovação escolar e aspectos sociais e de saúde: estudo transversal com adolescentes. **Revista Baiana de Enfermagem**, 32, e21827. DOI: <https://doi.org/10.18471/rbe.v32.2182>

SESP - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Casa Abrigo Estadual**. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/casa-abrigo>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov.

2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9144>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SKINNER, L., GAVIDIA-PAYNE, S., BROWN, S., & GIALLO, R. (2019). Mechanisms underlying exposure to partner violence and children's emotional-behavioral difficulties. **Journal of Family Psychology**, 33(6), 730-741. DOI: <https://doi.org/10.1037/fam0000532>

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Segurança pública**. In: ENCICLOPÉDIA Jurídica da PUCSP. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/90/edicao-1/seguranca-publica>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SOUZA, Marisa Chaves de. Mitos e verdades sobre a violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil. In: Instituto Patrícia Galvão. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Um problema de toda Sociedade**. São Paulo: Paulinas, 2019, p. 74.

TEIXEIRA, Edna Maria. **Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/458n58L>. Acesso em: 2 ago. 2023.

TOLAN, P. H.; GORMAN-SMITH, D. & HENRY, D. B. (2004). Family violence. **Annual Review of Psychology**, 55, p. 667-696.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso: novos temas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. p. 537-538.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, nº 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene da. Um monstro esconde-se em casa: a violência doméstica contra crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 3, n. 2, 2º quadrimestre de 2008, p. 271-290. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7405/4202>. Acesso em: 2 set. 2023.

VILARDI, R. G. **Redução da insegurança pública: política pública de segurança ou política de segurança pública?** Estudo de caso. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

VITÓRIA (ES). **Lei Municipal 9898/2022**. Institui no Município de Vitória o Programa "Vix + Acolhedora" para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, ocorrido no Município de Vitória, e dá outras providências. Vitória: Prefeitura Municipal de Vitória, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vitoria/lei-ordinaria/2022/990/9898/lei-ordinaria-n-9898-2022-institui-no-municipio-de-vitoria-o-programa-vix-acolhedora-para-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-orfandade-decorrente-de-feminicidio-ocorrido-no-municipio-de-vitoria-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 17 jan. 2024.

ZALUAR, Alba. Dilemas da segurança pública no Brasil. In: **Desarmamento, segurança pública e cultura da paz**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 11-23.

ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título da Pesquisa: Violência Intrafamiliar contra Criança e Adolescentes: Medidas protetivas e políticas públicas

Nome do Pesquisadora: Flavia Brandão Maia Perez

O(A) Senhor (a) está sendo convidado(a) está sendo convidado a participar desta pesquisa que tem como finalidade entender os mecanismos judiciais de atuação em favor de filhos (as) da violência doméstica com sofrimento indireto pelas violações sofridas pelas mães.

Serão entrevistados (as), todos da mesma carreira profissional, com atuação em foros diferentes, mas que estão interligados entre si, mas cada uma com sua peculiaridade, quando o assunto é violência intrafamiliar.

Ao participar deste estudo, o senhor(a) permitirá que sejam identificadas falhas na comunicação interna do judiciário capixaba quando o assunto é violência indireta de crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar.

As entrevistas serão realizadas pela própria pesquisadora, através de perguntas pré-definidas, que serão gravadas. As perguntas da entrevista serão referentes à atuação em procedimentos de natureza criminal e cível, bem como acerca da violência doméstica denunciada em processos em que atuam, especificamente quando há filhos menores e/ou adolescentes.

A sua participação nesta pesquisa não traz complicações legais, mas, se ainda assim se sinta constrangido, não precisa realizá-lo, uma vez que tem liberdade de se recusar a participar ou, se já começou, se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo para o senhor. Em continuando, sempre que quiser, poderá pedir mais informações sobre a pesquisa através do telefone da pesquisadora, Flavia Brandão Maia Perez, (27) 99981.8526.

Todas as informações obtidas através da pesquisa serão sigilosas e somente a pesquisadora e sua orientadora terão conhecimento dos dados. O material com as suas informações

(gravações e entrevistas) ficará guardado em local seguro sob a responsabilidade da pesquisadora.

A divulgação dos resultados será feita de forma a não identificar os participantes e os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas, entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, instituição a qual pertence ou qualquer informação que esteja relacionada com sua privacidade.

Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa , ao participar desta pesquisa o senhor não terá nenhum benefício direto assim como não terá nenhum tipo de despesa para participar, bem como nada lhe será pago por sua participação. Entretanto, espero que este estudo traga informações importantes para melhoria do tratamento das questões da violência indireta de crianças e adolescentes em processos judiciais com uma interlocução dos juízos diretamente ligados ao tema, de forma que o conhecimento que será construído a partir desta pesquisa possa trazer benefícios a todos e todas que busquem o judiciário capixaba, onde a pesquisadora se compromete a divulgar os resultados obtidos.

Após estes esclarecimentos, solicito o seu consentimento de forma livre para participar desta pesquisa. Portanto preencha, por favor, os itens que se seguem.

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento em participar da pesquisa. Declaro que recebi cópia deste termo de consentimento e autorizo a realização da pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

Data: ____/____/____

Participante

Pesquisadora

ANEXO B - PERGUNTAS DIRIGIDAS AO DESEMBARGADOR SUPERVISOR DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1. Há quantos anos atua como supervisor das Varas de Violência Doméstica e Familiar? A supervisão abrange todo o Estado ou Comarcas Específicas ? Pode descrever o passo a passo da atividade e quando é necessária a sua interferência direta?
2. Em quantos casos de Violência Doméstica nos anos de 2022 houve a concessão de Medida Protetiva em favor da mulher com afastamento do agressor?
3. Em quantos casos a concessão da medida foi extensiva aos filhos, nos Termos da Lei Maria da Penha? Houve algum caso emblemático que gostaria de citar?
4. Há comunicação interna em que os processos de Violência Doméstica possam ser acessados pelos juízes de Família ou da Infância para entenderem a extensão dos danos familiares? (por exemplo, é possível, através do intranet, acessar dados das Varas de Violência Diretamente?).
5. Quando da análise dos processos em que há alegação de violência doméstica com presença de filhos, é adotado algum procedimento especial com relação à guarda e convivência com o agressor, descrevendo de forma clara a motivação de sua resposta?
6. A equipe multidisciplinar está preparada de forma adequada para revelar as consequências nas crianças e adolescentes vítimas indiretas de violência intrafamiliar, descrevendo de forma clara a motivação de sua resposta ?
7. Há protocolo de encaminhamento das crianças e adolescentes para tratamento e/ou acompanhamento como forma de minimizar os danos sofridos? Se a resposta for positiva, pode descrever qual é o protocolo? Se for negativa, pode sugerir algo neste sentido?

ANEXO C - PERGUNTAS DIRIGIDAS AO DESEMBARGADOR SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1. Há quantos anos atua como supervisor das Varas da Infância e Juventude? A supervisão abrange todo o Estado ou Comarcas Especificas? Pode descrever o passo a passo da atividade e quando é necessária a sua interferência direta?
2. Como supervisor das Varas, o senhor tem acesso aos casos ou somente é necessário a intervenção de forma administrativa?
3. Com a edição da Lei Henry Borel, o TJ/ES está adotando medidas para implementação de Vara Especializada? Qual será exatamente a atuação do Juízo?
4. A Lei Maria da Penha, assim como o ECA e agora a Lei Henry Borel tratam de medidas protetivas em caso de violência psicológica contra Criança e Adolescentes. Como são tratados os casos desta natureza nas Varas da Infância?
5. Quando da análise dos processos em que há alegação de violência doméstica com presença de filhos que foram submetidos a violência indireta, é adotado algum procedimento especial, descrevendo de forma clara a sua resposta?
6. A equipe multidisciplinar das Varas Especializadas está preparada de forma adequada para revelar as consequências nas crianças e adolescentes vítimas indiretas de violência intrafamiliar que chegam aos Juizados, descrevendo de forma clara a motivação de sua resposta ?
7. Há protocolo de encaminhamento das crianças e adolescentes para tratamento e/ou acompanhamento como forma de minimizar os danos sofridos? Se a resposta for positiva, pode descrever qual é o protocolo? Se for negativa, pode sugerir algo neste sentido?

ANEXO D - PERGUNTAS DIRIGIDAS AO JUIZ COORDENADOR DO FORFAM – FORUM DAS VARAS DE FAMÍLIAS

1. Há quantos anos atua como Diretor do FORFAM? A direção abrange todo o Estado ou Comarcas Específicas? Pode descrever a atuação e as atividades do Forum e quando é necessária a sua interferência direta?
2. É possível dizer quantos casos de processo de Divórcio e Dissolução de União Estável ou somente guarda e convivência de filhos no ano de 2022 em que havia alegação de violência doméstica e familiar foram protocolados junto às Varas de Família, com pedido de afastamento ou suspensão de convivência dos filhos com o genitor por esse motivo?
3. Em quantos casos houve a concessão do pedido motivado na análise da violência indireta sofrida pelos filhos que presenciaram a violência sofrida pelas mães? Houve algum caso emblemático que gostaria de citar?
4. Há comunicação interna em que os processos de Violência Doméstica possam ser acessados pelos juízos de Família para entenderem a extensão dos danos familiares? (por exemplo, é possível, através do intranet, acessar dados das Varas de Violência Diretamente?).
5. A equipe multidisciplinar que atende as Varas de Família está preparada de forma adequada para revelar as consequências nas crianças e adolescentes vítimas indiretas de violência intrafamiliar, descrevendo de forma clara a motivação de sua resposta ?
6. Há protocolo de encaminhamento das crianças e adolescentes para tratamento e/ou acompanhamento como forma de minimizar os danos sofridos? Se a resposta for positiva, pode descrever qual é o protocolo? Se for negativa, pode sugerir algo neste sentido?
7. Há quantos anos atua como Diretor do FORFAM? A direção abrange todo o Estado ou Comarcas Específicas? Pode descrever a atuação e as atividades do Forum e quando é necessária a sua interferência direta?

ANEXO E - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM O SUPERVISOR DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO ESPÍRITO SANTO

Desembargador, vamos dar início à nossa pesquisa. Eu farei umas perguntas ao Senhor, que estão até aí em sua mão. Há quantos anos atua como supervisor das varas de violência doméstica familiar?

Há oito anos e cinco meses. Eu fui nomeado no dia 23 de julho de 2015 e permaneço até hoje na função supervisor das varas criminais de execução penal e posteriormente, já na gestão do Desembargador Aníbal de Resende Lima quando presidente, foi agregado também a violência doméstica. Então, há oito anos nas varas de execução penal e na criminal e, há uns seis anos aproximadamente, seis anos e meio, nas varas de violência doméstica passaram também a integrar a supervisão.

A supervisão, especificamente das varas de violência doméstica abrange todo o estado ou comarcas específicas?

Todo o estado. Aqui nós temos varas especializadas e temos as varas residuais. Que nós não chamamos hoje de varas, chamamos de unidades. Então, eu abranjo todo o estado. E a nossa função como supervisor é exatamente passar para as unidades as políticas públicas que são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Aqui nós trabalhamos sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça, tanto no que diz respeito da Supervisão das Varas Criminais de Execuções Penais e quanto na de violência doméstica. E, também, temos aqui agregado à Supervisão o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do qual eu também sou supervisor, que é ligado à Diretoria de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, que também faz parte do Conselho Nacional de Justiça.

O Senhor saberia me dizer, ou o Senhor sabe me dizer, em quantos casos de violência doméstica no ano de 2022 houve a concessão de medida protetiva em favor da mulher, com afastamento do agressor?

Eu já pedi esse número aqui e já vai subir. O que que acontece? Todos os nossos dados, eles se concentram nas coordenações. Por quê? Aqui nós dividimos. A supervisão faz as relações institucionais e eu deixo com as coordenações a parte executiva. Ficam sob a minha supervisão, mais os dados com eles. Então, daqui a mais uns dois minutinhos, ele passa.

Da mesma forma, a coordenação consegue nos passar em quantos casos houve a concessão de medida protetiva extensiva aos filhos?

Não, esse dado nós não temos.

Então não saberia nem dizer um caso emblemático?

Não.

Há comunicação interna, onde os processos de violência doméstica possam ser acessados pelos juízes de família ou pelos juízes da infância para entender a extensão dos danos familiares?

Não, isso inclusive é uma orientação do Conselho Nacional de Justiça que está estabelecendo uma métrica nesse sentido. Mas nós hoje não temos ainda esse dado. Existe uma legislação que entrou em vigor recentemente que estabelece essa amplitude. Ele trata as questões de violência doméstica não como algo residual, mas como algo abrangente de uma política interinstitucional, eu diria até interdisciplinar.

Que é particularmente a minha linha de pesquisa. Essa violência indireta de criança e adolescente. Quando da análise dos processos em que a alegação de violência doméstica com presença de filho é adotada algum procedimento especial com relação a guarda e convivência com o agressor na vara de violência doméstica?

Esse dado certamente é considerado pelo magistrado quando da prolação da decisão ou eventualmente da sentença. Mas nós não temos aqui um padrão com relação a esse assunto. Agora também com a advento dessa legislação, certamente nós vamos ter que adotar uma visão institucional com relação a esse fato.

Especialmente agora com a Vara especializada, com a VECA.

Exatamente. Esse foi o primeiro passo.

A equipe multidisciplinar está preparada de forma adequada para revelar as consequências nas crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência intrafamiliar, descrevendo de forma clara e motivada a sua resposta?

Eu acredito que sim. Nós temos aqui psicólogos que foram preparados com os instrutores do Conselho Nacional de Justiça e pelo nosso número reduzido desses profissionais, e também seguindo a orientação do Conselho Nacional, porque aqui tudo nós fazemos com base nas

orientações do Conselho Nacional, nós fizemos através da Escola da Magistratura uma capacitação onde foram treinados mais um grupo de profissionais especificamente voltados para essa área. Então eles estão, sim, inclusive nós temos em unidades aqui do Judiciário, salas especiais para oitiva dessas crianças.

Há protocolo de encaminhamento das crianças e adolescentes para tratamento e/ou acompanhamento como forma de minimizar esses danos sofridos?

Temos que analisar caso a caso, mas não existe um protocolo institucional com relação a isso ainda.

É, diante da sua resposta negativa, o Senhor tem alguma coisa já pensada que pode ser sugerido para o acompanhamento dessas crianças vítimas indiretas da violência?

Esses protocolos certamente surgirão quando da implementação das medidas necessárias a aplicação efetiva dessa nova legislação, cujo número agora me falta. Mas com certeza, a partir do momento que nós começarmos essas implementações, que o Conselho Nacional também começara a nos enviar as diretrizes que eles gostariam que fossem observadas, a exemplo que já fizemos em outros casos, como por exemplo, a unidade que trata de violência contra menores recentemente criados, a VECA, nós também faremos.

Sempre se aguarda a iniciativa do CNJ ou isso pode partir da própria supervisão com os coordenadores e especialmente numa conversa com as varas de família?

Isso pode acontecer. Via de regra a gente espera a orientação do Conselho Nacional de Justiça para que não haja um retrabalho. Mas como aconteceu agora, por exemplo, no caso das varas de violência contra menores. Havia uma discussão, surgiram vários conflitos de jurisdição. E no meio da discussão desses conflitos de jurisdição veio uma decisão do Superior Tribunal de Justiça e depois uma recomendação do Conselho Nacional que nos possibilitou ter uma visão mais clara de como nós deveríamos atuar. Então nós fizemos um levantamento através dos juízes auxiliares da presidência da situação em todo o País, de como é que estava ocorrendo, como é que estava sendo implementado, e é bom que se registre que cada estado tem suas peculiaridades e adota procedimentos distintos, mas sempre focado na orientação maior. E, com base nisso, nós desenvolvemos um estudo, fizemos reuniões aqui com as partes que estariam envolvidas, leis, Ministério Público, Defensoria Pública, Magistrados, tivemos algumas conversas pontuais também com a Ordem dos Advogados para chegar à implementação dessa unidade. Que não foi uma implementação fácil, houve um questionamento através de um membro do Ministério Público que provocou o Conselho Nacional de Justiça, mas o Conselho Nacional de Justiça, ao

final do exame, acabou por referendar o procedimento do Poder Judiciário. E a unidade está funcionando e está cumprindo o papel que foi destinado. Os dados estão aqui. Eu vou te passar os dados de 2019, 2020, 2021 e 2022. Os de 2023 eu ainda não tenho.

Eu estou até 2022. Eu tenho também. Porque eu defendo antes do fim de 23.

Oh, foram requeridas em 2020, então eu vou te passar esses dados. Foram requeridas 14.008 medidas protetivas, vou começar de trás para frente, foram iniciados 16.463 processos no ano de 2022, foram requeridas 14.008 medidas protetivas e deferidas 10.078. Nós tivemos em 2022, 20 processos de feminicídio iniciado e em 2023 nós já estamos, até outubro, com 24. Fechamos 2021 com 27 e 2020 com 45. 2019 com 59.

É o período da pandemia. É o período da pandemia onde efetivamente os números da violência como um todo, eles dispararam, né?! Desembargador, você consegue me passar o passo a passo da sua atividade e efetivamente quando é necessária a sua intervenção direta?

Existem situações que precisam de uma orientação interna, então nós nos valemos de algumas para podermos orientar aos juízes a forma como entendemos que eles devam proceder. É claro, em todos os casos, objetivando preservar a independência funcional. São livres na aplicação dos direitos. Então nós nos valemos de provimentos, de recomendações, de atos normativos aqui regularizando, ou melhor, regulamentando uma série de situações, ofícios circulares, justamente para levar ao magistrado o subsídio necessário para que ele possa melhor atuar na questão que afeta aquele documento. Quando teve a questão da COVID, nós estabelecemos aqui um comitê de COVID, para saber como o Poder Judiciário iria atuar naquele período de pandemia, ainda quando começaram os primeiros casos. Então, nos reunimos aqui Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil através da Comissão de Direitos Humanos, Secretaria de Justiça, Secretaria de Saúde, enfim... Fizemos aqui uma reunião interdisciplinar, pegamos os exemplos que já estavam sendo aplicados em outros países, onde a pandemia estava mais acentuada, e adaptamos para a nossa realidade, e tivemos aqui dois anos de pandemia que eu diria de relativa tranquilidade, porque fizemos um trabalho social, fizemos um trabalho de orientação, não havia o interno do sistema, ele sabia que as visitas seriam suspensas para preservar as suas famílias e não como uma punição. E, enfim, todo um trabalho foi desenvolvido nesse sentido e nós passamos dois anos sem maiores problemas.

ANEXO F - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM O SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESPÍRITO SANTO

Desembargador, boa tarde. Vamos dar início a entrevista que tem como objetivo a conclusão da minha dissertação de mestrado, que é a violência indireta, intrafamiliar contra criança e adolescente. Eu escolhi ter o Senhor como participante porque esse Senhor é o supervisor das varas da Infância e Juventude.

A primeira pergunta é, há quantos anos atua como supervisor das varas da Infância e Juventude no estado de Espírito Santo?

Boa tarde, eu estou atuando na supervisão desde 2017.

A supervisão abrange todo o estado ou comarcas específicas?

Ela abrange todo o estado do Espírito Santo.

O Senhor pode descrever o passo a passo da sua atividade e quando é necessário a interferência do supervisor?

Bem, na verdade, como o próprio nome diz, a gente supervisiona. Existe a coordenação da infância e juventude com a equipe, a gente vai supervisionando as atividades administrativas das varas da Infância e Juventude, com suas peculiaridades e suas demandas. Qual é o passo a passo? A gente tem situações no socioeducativo, que a gente vai fazer a supervisão com relação a quantitativo, se os direitos humanos da criança e adolescente estão sendo respeitados, existe o HC que tramita na Corte Suprema, existe demanda também da Corte Interamericana. E quando é necessário interferência direta? Eventualmente existem alguns casos em que se reportam denúncias que chegam à coordenação, aí o coordenador e toda a equipe vai avaliar a situação específica e vai trazer ao meu conhecimento. E aí a gente vai deliberar o que fazer. Sem interferir na atividade jurisdicional. Eventualmente, mas sempre na defesa da proteção da criança e do adolescente.

Como supervisor das varas, o Senhor tem acesso aos casos ou somente é necessária intervenção de forma administrativa?

A intervenção na verdade é de forma administrativa que a gente atua. Nessa questão do caso específico, aí eu como Desembargador de segunda instância, vejo em determinados casos que a gente vai atuar de forma jurisdicional.

Com relação à lei em Henry Borel, o Tribunal de Justiça está adotando medidas para implementação de vara especializada e qual será exatamente a atuação do juízo?

O Tribunal de Justiça, através da Resolução 027 de 2023, criou a Vara Especializada de Crimes contra Crianças e o Adolescente, VECA. Essa vara conta com serviços de atendimento multidisciplinar, organizado pelo diretor do fórum e vai ser instalado na estrutura organizacional da 5ª Vara Criminal do Juízo de Vitória. E aí eu já faço uma crítica, porque eu entendo que deveria ser uma vara... do jeito que ela foi, ela pegou um acervo da 5ª vara criminal, o que não é bom, né?! Que um acervo que eu acho que é de mais de quatro mil no processo, e já começa com um passivo grande.

A Lei Maria da Penha, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente e agora a Lei Henry Borel, tratam de medidas protetivas em caso de violência psicológica contra a criança e adolescente. Como são tratados os casos dessa natureza na vara da infância?

Esses casos, como tem repercussão em diversas competências, eles são tratados, vamos pegar um caso específico de uma violência psicológica, que uma criança presencia. Na vara da infância, esse caso vai ser encaminhado, vai ser relatado na verdade, vai ser encaminhado no caso para a vara da infância, de competência da Lei Henry Borel e da Maria da Penha. Esses casos estão relacionados tanto com direito de família quanto de violência doméstica, está tudo interligado, é muito difícil isso, mas o que eu vejo na experiência é uma dificuldade muito grande de assegurar esse direito fundamental da criança e do adolescente, especificamente nessa área da violência psicológica, quando é afetado. E, pois, isso tem que ser aferido, precisa da equipe “disciplinar” (sic), falta profissionais, dependendo do horário em que ocorre a infração ou o crime, vai ter um endereçamento. Agora, como são tratados nas varas da infância? As varas da infância a competência é quando o menor, o adolescente é o infrator, ou quando ele é objeto dessa violência. Aí vai ser reportado, inicialmente a polícia vai relatar, o Ministério Público também vai adotar as medidas, depois vai ser encaminhado ao judiciário. No caso, em Vitória, a gente tem o CIASES, que alberga todas essas demandas, principalmente nos plantões judiciários, no final de semana etc. O CIASES é a porta de entrada aqui na grande vitória, da região metropolitana, de todos os adolescentes que cometem atos infracionais análogos aos crimes, são encaminhados aos CIASES que vão ficar lá até serem ouvidos, tanto pelo Ministério Público e aí vai ter aquela audiência específica de remissão, liberação ou internação.

A equipe multidisciplinar das Varas Especializadas está preparada de forma adequada para revelar as consequências nas crianças e adolescentes, vítimas indiretas da violência intrafamiliar que chegam aos juizados? Descrevendo de forma clara a motivação da sua

resposta.

Veja bem, a equipe multidisciplinar das varas devem estar preparadas para revelar as consequências, através do relatório ou de um laudo. Entretanto, em razão da falta de servidores em algumas regiões do estado e de carência, eu entendo que, na prática, as revelações das consequências dessas crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência intrafamiliar, ao chegar aos juizados, elas carecem de retratar a realidade de forma, na sua forma total. Esse trabalho é feito com as restrições tanto dos servidores, como da estrutura técnico do judiciário. Ela é feita, na maioria das vezes, com muitas das melhores intenções, com aferição técnica e a qualidade dos servidores, mas poderia ser melhor.

Quando da análise dos processos em que a alegação de violência doméstica com presença de filhos que foram submetidos a violência indireta, é adotado algum procedimento especial?

É... Doutora, eu desconheço, na verdade, qualquer procedimento especial na análise desses casos.

Há protocolo de encaminhamento das crianças e adolescentes para tratamento e ou acompanhamento como forma de minimizar os danos sofridos? Lembrando da violência indireta.

É, eu desconheço, né. Eu acho que não tem. E seria muito interessante se criar um protocolo de proteção para as crianças e adolescentes que sofrem essa violência intrafamiliar.

ANEXO G - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM O COORDENADOR DO FORUM PERMANENTE DE JUIZES DAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESPÍRITO SANTO

Iniciamos a gravação da terceira entrevista para a dissertação de Flávia Brandão, mestranda em segurança pública pela Universidade de Vila Velha. E o entrevistado é o doutor Fábio Gama, ele está diretor do FORFAM, que é o Fórum de Família do Poder Judiciário.

Doutor Fábio, há quantos anos o Senhor atua como diretor do Fórum? A sua direção abrange todo o Estado ou comarcas específicas? O Senhor pode descrever exatamente qual é a atuação e a atividade do Fórum e quando é necessário a sua intervenção direta?

Então, o fórum foi criado em 2018, 2019, acho que mais ou menos por aí, não sei te falar agora. E o primeiro presidente foi o Dr. Antonio Carlos Dutra, que agora está aposentado. Dr. Antonio Carlos Dutra ficou acho que dois anos, aí depois entrou, eu entrei, e depois veio a pandemia e o fórum foi ficando e aí ninguém quer e eu vou continuando lá. E qual a finalidade do fórum? Nós debatermos. Aí sim, são todos os colegas do Estado com atuação em vara de família, aquele que atua também em vara única ou vara que tem órfãos, seções de família, enfim, ele também tá com o objetivo de discutir temas que são comuns na nossa atividade do dia a dia. Funciona muito bem, obrigado. Digo assim, porque tem muito grupo de WhatsApp que serve pra bom dia, boa tarde, não, funciona muito assim. O colega lá de Cachoeiro, gente, tô com um caso aqui de uma partilha de um apartamento financiado assim, assim. Alguém já teve? O outro lá de Mucurici responde, ah tive aqui e tal, entendeu? E aí a coisa vai, o outro de Colatina, ah tem esse julgado, sabe assim, funciona muito, muito legal mesmo. E para além disso, nós temos os nossos encontros que vão voltar como eu estava falando, agora 1º de março a gente volta aqui, e tinha, era bimestral, eram bimestrais os encontros, onde essa discussão era presencial. Escolhia temas, às vezes leva um convidado para conversar e tal. Então a ideia do fórum é essa e a questão de estar presidente do fórum é apenas para organizar. Gente, vamos fazer uma reunião? Vamos fazer a pauta? Tô pensando em convidar Dr. Rafael Calmon para palestrar. O que vocês acham? Ah não, eu vou convidar a Glícia Brasil, enfim, entendeu, é nessa linha de organização mesmo e de propor assim, vamos aprovar, enunciar, não vamos? É de conduzir mesmo assim os debates das atividades.

É possível dizer quantos casos de processo de divórcio, dissolução de união estável ou somente guarda e convivência de filhos no ano de 2022, onde havia a alegação de violência doméstica, foram protocolados, junto às varas de família de Vitória, com pedido específico de afastamento genitor por motivo de violência? O fórum ele tem essa dimensão, vocês fazem esse mapeamento no fórum para saber aonde tem mais violência ou menos violência,

onde se pede a proteção dos filhos por violência?

Nós não temos esse levantamento e eu acho que eu ousou dizer que ninguém tem. Para ilustrar apenas, mas para eu chegar na minha situação, foi aberto um debate para ampliar as equipes multidisciplinares. Que não tem condições e tal, aí no caso específico de Serra, por exemplo, eram cinco profissionais, dois de psicólogos e três assistentes sociais, pra tomar conta das quatro varas de família, da vara de violência doméstica de Serra, da comarca de João Neiva, da comarca de Ibirapu e da comarca de Fundão. Não dá certo. Aí, não, vamos remanejar. Aí, pra descobrir o número de processos, foi uma situação difícil, porque Vitória não tinha informação, porque Vitória tinha um número maior de assistentes sociais e psicólogos, por um número menor de demanda, e por aí vamos. Pra fazer o levantamento, foi difícil. E eu tenho minhas dúvidas, já que... se esse número reflete, porque nenhum judiciário tem esse controle. Eu digo, não é de... essa pergunta específica se foram de divórcios, com pedido de suspensão. Não, mas quantos divórcios tem tramitando aí? Não tem esse não, né? Mas voltando nessa específica sua, em Vitória não sei te informar, nas quatro varas de serra não sei te informar, agora na unidade onde eu já estou há oito anos, que é a segunda vara, pedido de suspensão de convivência fundado em violência, eu acho que eu não tive nenhum. O que eu já tive, e aí eu acabo deixando para resolver em audiência, porque como lá a mediação não dá conta de tudo, é aquele pedido assim, “que reconheço que Maria precisa conviver com o pai, mas em razão do pai ser violento, requer que o judiciário faça convivência assistida”, mas aí na audiência eu normalmente pergunto ao advogado “esse negócio de ser assistido você pensou em quê, Doutor? Como que seria isso na prática?” e eu digo que não temos estrutura. Então, pedido de suspensão eu não estou me recordando de nenhum de inicial, assim, fundado nessa questão de violência não.

O Senhor acabou me respondendo a próxima pergunta, então eu vou passar. A comunicação interna do nosso Poder Judiciário, onde os processos de violência doméstica possam ser acessados pelos juízes de família para entenderem a extensão dos danos familiares. Por exemplo, é possível através da intranet acessar as varas de violência e entender num contexto intrafamiliar se os filhos sofrem a violência indireta que a própria mãe às vezes demonstra existir na vara de família?

Olha o que acontece, até o final do ano, porque não tinha PJe criminal ainda, quando o criminal funcionava só no EJUD. Eu, com a minha senha, conseguia ver o processo na qualquer vara, ainda que em segredo de justiça, a senha do magistrado permitia. Então lá eu conseguia ver a decisão que o colega deu, afastando ou não a sentença que ele deu e tal. Mas conhecia a fundo qual o teor da denúncia, a medida protetiva, o que que ela... Não, só pegando o processo. Com o PJe, a situação piorou, porque nós estamos no seguinte cenário hoje, eu não sei se é de conhecimento daí da OAB, e tudo, né? Eu só tenho acesso aos processos da minha vara, só da

minha vara. Na Serra, nós fizemos um arranjo, nós quatro, são quatro juízes, o seguinte, eu fiz o meu cadastro na vara dos três, cada um fez, então de forma que eu tenho acesso à vara dos três, eles à minha e os assessores têm. Mas isso foi um jeitinho brasileiro que a gente deu. Então com o PJe agora na violência doméstica, eu não sei nem, assim, você fala assim, Fábio, se você jogar a pesquisa lá do Zezinho, eu não consigo nem achar que o Zezinho tem uma demanda no PJE. E do que eu apurei, ano passado a gente fez, não pensando na violência doméstica, mas pensando nessa situação de que por vezes a pessoa tinha uma guarda em Vila Velha e entrou com o divórcio na Serra, então na intranet, no EJud, você via isso. Você não tem como saber. Então nós fizemos essa provocação à TI e a informação que tenho é que isso é um problema do PJe, não do Espírito Santo, mas do PJe Brasil. Então, não temos...

A equipe multidisciplinar que atende as varas de família está preparada de forma adequada para revelar as consequências nas crianças e adolescentes, vítimas indiretas de violência intrafamiliar, descrevendo, inclusive, de forma clara, o que é uma violência indireta e as suas consequências na transgeracionalidade?

Não assim. Vou falar da minha realidade lá de Serra. A CAM aumentou o número de servidores porque foi feito o remanejamento, mas ainda assim é um número insuficiente, então, eu, particularmente, nunca vi. Aquele caso que eu te contei antes, o pai quando foi ser entrevistado lá pro estudo, o pai falou com a psicóloga, com a associação, falou com ela, olha, eu tenho treinamento de tiro, eu sei atirar a longa distância, falou firme com ela. Ela se sentiu amedrontada, mas só que ela não escreveu isso. Como é que eu fiquei sabendo? Porque ela acabou me contando, que eu peguei o estudo, vi que estava faltando alguma coisa do que eu via na audiência. Fui lá, vem cá, Andressa, minha filha. Ah, doutor, olha só, é muito complicado. Ele até falou isso. Falei, mas você não coloca no papel? Ah, tem coisa que a gente fica até meio receosa de colocar no papel. Aí, é... mas a coisa não funciona assim. E o que eu percebo também, e isso já foi dito para eles lá em Serra, é que eu acho que isso é voz comum, mas eu só acho, tá? Eu não sei na sua realidade que a sua advocacia é mais Vitória. Como é que são os estudos aqui? Eles não descem do muro. Tivemos uma lavagem de roupa suja no final do ano, agora no segundo semestre, e aí em algum momento eu falei com eles, eu falei, olha só, a minha expectativa em relação a vocês, CAM, é que vocês saiam do muro. Nós, que vamos julgar, não estamos vinculados com o que vocês escrevem, mas o que vocês escrevem é importante, pô. Eu, enquanto psicóloga vi a situação, entendo que a Flávia deve permanecer com a Maria, porque a Maria... Agora não, vocês colocam, aí cita lá a doutrina, uma doutrina genérica e encerra. Então, respondendo a sua pergunta lá, não, não tem.

Com relação a sua atuação enquanto magistrado, independente de equipe multidisciplinar. Dentro da magistratura, da atuação dos juízes, há algum protocolo de encaminhamento

das crianças e adolescentes para tratamento e ou acompanhamento como forma de minimizar os danos sofridos? Se for positivo, pode descrever qual é esse protocolo? Se for negativo, tem alguma sugestão que o Senhor pode dar neste sentido?

O protocolo não tem. O que acontece em situações que acabam sendo... essa situação de violência é interessante. Não é sempre que ela aparece. A gente até deduz pelo boletim de ocorrência, pelo que a petição inicial narra. Não é possível que esse cara faz isso com essa mulher só de madrugada. Você até deduz que os filhos participam. Mas não aparece com tanta ênfase. Então, quando aparece, é buscado encaminhar. Infelizmente, a Serra, mais de meio milhão de habitantes, uma situação de vulnerabilidade social imensa, então ninguém tem condição, pagar terapia, psicólogo... Então a gente examina para o CREAS, pro CRAS, pro município acompanhar essa família, mas são situações pontuais, quando fica muito assim, a mãe fala, ela não quer, mas isso é exceção, porque é isso. E aí eu não estou empurrando a responsabilidade não. Nem o advogado me traz isso. Às vezes o promotor fica. Hoje nós temos acesso. Eu acho que isso... não, não tem nada. O cadastro de uma senha da segurança pública, num site lá da Sejus, eu fiz através de uma promotora que me deu essa dica. Então eu entro lá e tenho acesso aos boletins de ocorrência. Então quando um caso me chama atenção, eu digito lá “José da Silva”, nome da mãe, aí aparece pra mim, como eu tenho o computador ligado durante a audiência, aí aparece pra mim todos os B.U.s que tem naquele camarada. Aí eu olho e... mas quando me chama atenção é quando alguém fala alguma coisa. Do contrário, isso acaba sendo de certa forma normalizado, infelizmente. Mas te respondendo, não, o judiciário não tem um protocolo, os colegas no fórum, nós discutimos “N” assuntos, esse assunto nunca foi discutido e é isso.

Então para finalizarmos. Hoje a atuação está muito individualizada na pessoa do magistrado, como ele entende que deve ser feita a proteção nas varas de família, quando necessário, para uma criança que pode estar sofrendo uma violência indireta.

É de cada um, é da sensibilidade de cada... quer dizer, falar de mim. Mas enfim, vai da minha sensibilidade. E isso sim, mas só a título de ilustração, teve um caso que não era de violência doméstica, indireta, não era. Mas que eu precisei me valer da minha terapeuta, que eu liguei pra ela e falei, olha, se um dia me disse nas sessões que você podia atender, né, porque você pode atender, ela falou, prontamente, mas isso foi uma coisa que partiu de mim e porque eu vi que naquele caso ali o município, a Secretaria da Ação Social, olha, acolhe a família da Maria aí. Você tá empurrando, de certa forma. Mas vamos falar a verdade, assim. Então é isso, cada um resolve, aí cada juiz, fica na cabeça, mas resolve, aquele caso, “bora fazer assim”, não tem não. Mas vai passar inicialmente quando o judiciário enxergar a equipe multidisciplinar como algo tão importante quanto um cartório, quanto os analistas do cartório, quanto o número de vara e o

número de Juiz. Hoje, quer dizer, ainda tem, feliz na Serra, que ainda tem equipe multidisciplinar. Mas se você for olhar no interior, tem comarca de interior que não tem. Ele tem que contar com a boa vontade do município ou pede para o conselho tutelar, vamos combinar, né, pro conselho tutelar eleito pelo povo, vai lá fazer um estudo social, às vezes é esse conselheiro que prepara que esse cara tem. Às vezes tem, mas às vezes não tem. Então é isso. Passa muito por, me parece, fortalecer a equipe multidisciplinar, eu acho que é o caminho muito antes de qualquer protocolo porque imagina, tem um protocolo bonito a ser seguido, olha, nessa situação você faz isso, faz aquilo aí você não tem pra quem mandar pra quem.

Doutor Fábio, muito obrigada, e eu espero que ao final possamos ter um projeto ou algo que olhe particularmente para essas crianças.